



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

“LUÍS DE CAMÕES”

PROGRAMAS DE PROTEÇÃO DE VÍTIMAS

E DE TESTEMUNHAS AMEAÇADAS

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Sália da Silva Angelim

Orientador: Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente

Número da candidata: 20150278

Novembro de 2020

Lisboa

Autora: Sávia da Silva Angelim

**PROGRAMAS DE PROTEÇÃO DE VÍTIMAS E DE
TESTEMUNHAS AMEAÇADAS**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Sávia da Silva Angelim

Orientador: Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente

Número da candidata: 20150278

Novembro de 2020

Lisboa

AGRADECIMENTOS

Agradeço, assim como dedico, aos meus pais Norene e Francina, às minhas irmãs: Eveline, Aline e Elaine e ao meu esposo Jones Braga. O estudo e o trabalho nos tornam pessoas melhores.

Agradecimento especial ao meu orientador Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente, pela orientação, paciência e contribuição para o meu aprendizado.

“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade.”

John Locke.

RESUMO

O tema deste trabalho refere-se aos Programas de Proteção de Vítimas e de Testemunhas Ameaçadas. Foi realizada uma análise jurídica do Programa Nacional de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA, no que diz respeito ao seu conceito, empregabilidade e cumprimento. Os responsáveis pela decretação das leis no Brasil buscaram o auxílio das pessoas que iniciaram os programas. Assim, algumas pessoas que já atuavam em programas de proteção se voluntariaram para repassar o conhecimento do que já vivenciaram. A lei no Brasil veio a corroborar com os programas de proteção já existentes, nos quais visam a garantia às vítimas e testemunhas a denunciarem fatos contra criminosos ou organizações criminosas, de forma segura, sem estarem tão suscetíveis às possíveis intimidações que possam vir a sofrer. Em Portugal há Programas Especiais de Segurança (CPES), que garantem a segurança das testemunhas que possam ser ameaçadas. Através do programa, a testemunha pode vir a ter seu nome alterado, mudar de endereço e, caso necessário, se submeter a procedimentos plásticos. Tais medidas visam apurar fatos e prender criminosos de crimes graves, bem como garantir que a pessoa que está denunciando terá mantida a sua segurança e integridade. Apesar de tratar dos programas de proteção, especificamente no Brasil e em Portugal, este estudo discorrerá sobre a garantia da ampla defesa e como o direito de proteção à testemunha e o direito de assegurar a qualquer cidadão a sua ampla defesa se contrapõe. Entre as principais metas desta dissertação, está a valorização da prova da testemunha como instrumento na perseguição criminal, indicando quais os benefícios que a sociedade possui com esse programa. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica, documental, chegou-se à conclusão de que é indispensável o papel desses programas de proteção na sociedade, uma vez que ajudam a diminuir a criminalidade, em especial, as organizações criminosas e que, quando há contraposição de direitos e garantias, deve-se buscar o que trazer mais benefícios para a sociedade. O programa de proteção possui meios que permitem um amparo mais seguro para abrigar as vítimas e as testemunhas que serão inseridas no meio social de maneira secreta, ajudando as pessoas que queiram prestar depoimento de modo que não sofram represálias.

Palavras-chave: PROVITA. Testemunha. Sociedade, CPES, segurança.

ABSTRACT

The theme of this work concerns the Programs for the Protection of Victims and Threatened Witnesses. A legal analysis of the National Program for the Protection of Victims and Threatened Witnesses - PROVITA was carried out, with regard to its concept, employability and compliance. Those responsible for enacting laws in Brazil sought the help of the people who started the programs. Thus, some people who already worked in protection programs volunteered to pass on the knowledge of what they had already experienced. The law in Brazil corroborated with the existing protection programs, in which they aim at guaranteeing victims and witnesses to report facts against criminals or criminal organizations, in a safe manner, without being so susceptible to the possible intimidations that they may suffer. In Portugal there are Special Security Programs (CPES), which guarantee the safety of witnesses who may be threatened. Through the program, the witness may change his name, change his address and, if necessary, undergo plastic procedures. Such measures aim to ascertain facts and arrest criminals for serious crimes, as well as to ensure that the person who is reporting will have maintained their security and integrity. Although we are dealing with protection programs, specifically in Brazil and Portugal, we will talk about ensuring broad defense and how the right to witness protection and the right to assure any citizen its broad defense are counterbalanced. Among the main goals of this dissertation is the appreciation of the evidence of the witness as an instrument in criminal persecution, indicating what benefits society has with these programs. Using bibliographic and documentary research, it was concluded that the role of these protection programs in society is indispensable, since they help to reduce crime, especially criminal organizations, and that when rights and guarantees, one should seek what brings the most benefits to society. The protection program has means that allow a safer protection to shelter victims and witnesses who will be reinserted in the social environment in a secret way, helping people who want to give evidence so that they do not suffer reprisals.

Keywords: PROVITA. Witness. Society. CPES. Security

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 OS DIREITOS HUMANOS: O MAIS IMPORTANTE FUNDAMENTO DO PROGRAMA DE PROTECÇÃO À VÍTIMA E A TESTEMUNHA AMEAÇADA ..	13
1.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	21
2 PROGRAMA DE PROTEÇÃO DE VÍTIMA E DE TESTEMUNHA NO BRASIL.....	25
3 PROGRAMA DE PROTEÇÃO DE VÍTIMA E DE TESTEMUNHA EM PORTUGAL	51
4 COMPARAÇÃO ENTRE DISPOSITIVOS LEGAIS DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHA.....	59
5 BREVÍSSIMA ANÁLISE DOS PROGRAMAS DE PROTECÇÃO DE TESTEMUNHAS AMEAÇADAS EM OUTROS PAÍSES.....	62
CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS.....	67

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APAV	Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
CPES	Comissão de Programas Especiais de Segurança
CFB	Constituição Federal do Brasil
GAJOP	Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações
MP	Ministério Público
ONG's	Organizações não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PCC	Primeiro Comando da Capital
PNDH	Programa Nacional de Direitos Humanos
PROVITA	Programa de Protecção às Vítimas e Testemunhas

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade esboçar um quadro jurídico a respeito de vítimas e testemunhas ameaçadas no Brasil e em Portugal por contribuírem com investigação ou com processo criminal, tratando mais especificamente dos meios possíveis que vítimas e testemunhas têm de se resguardar, por meio do auxílio da União, dos Estados e dos entes públicos de ambos os países ao se sentirem ameaçadas diante da colaboração prestada à justiça, cotejando as legislações de cada Estado nesse aspecto.

É aceitável que a grande luta do Direito no transcorrer de sua história tenha sido garantir aos indivíduos o respeito aos direitos fundamentais, estes entendidos como o conjunto de prerrogativas e instituições que o homem concretiza visando a garantia de uma convivência digna, livre e igual a todas as pessoas. As violações a esses Direitos Fundamentais surgem das mais variadas formas, sendo a mais comum o uso da força.

Em virtude dessa necessidade de efetivação dos Direitos Fundamentais, que ultrapassa o campo social e atinge também a seara penal, com diversos reflexos, é que se tem a importância conferida ao instituto da denúncia, devendo-se frisar que, ao denunciar, receberão os atores o apoio dos Governo e das entidades apropriadas para que possam ter a segurança necessária. Destaque-se ainda que esse apoio perpassa o campo jurídico ou financeiro: ele também é psicológico, uma vez que a situação concreta faz com que muitas vítimas se encontrem abaladas emocionalmente. Com efeito, a vítima é um indivíduo que passou por algum tipo de dano, podendo ser lesões físicas, econômicas ou até mesmo lesões psíquicas, como decorrência de ações ou omissões que infrinjam a legislação penal.

A cooperação da vítima ou testemunha no processo criminal é fundamental para o desenvolvimento de referido procedimento, sendo esta uma realidade verificada em ambos os países de estudo, Brasil e Portugal. No entanto, as represálias sofridas por essas pessoas e por seus familiares tornaram-se cada vez mais constantes, resvalando em situação de difícil o acesso às informações que apenas testemunhas ou vítimas possuem, instalando a hegemonia do que coloquialmente se considera como “código do silêncio”, segundo o qual o temor traz o silêncio como um meio de sobrevivência, em virtude da inexistência de uma segurança legítima ou um sistema de proteção que os Estados possam oferecer.

Consequentemente, tal “código do silêncio” mostrou-se como uma das principais dificuldades no combate à criminalidade, motivo pelo qual, no Brasil, o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) e a Lei nº 9.807/99 vieram colaborar com esta problemática.

Verifica-se ainda que, para a devida neutralização da problemática, o auxílio do governo deve ser regulado pelas regras de direito internacional em compasso com a legislação de cada país.

No aspecto internacional, enfatiza-se a Resolução de nº 40/34, de 29 de Novembro de 1985, da Organização das Nações Unidas (ONU), a qual afirma a necessidade de adoção, a nível nacional e internacional, de medidas que visem garantir o reconhecimento universal e eficaz dos direitos das vítimas da criminalidade e de abuso de poder, com destaque para o art. 245, da Constituição Federal do Brasil, que prevê auxílio jurídico por meio do Poder Público às vítimas de delito e seus familiares, ao passo que em Portugal destaca-se o Código de Processo Penal de 1987, responsável por instituir um novo modelo de abordagem da matéria penal. Esse apoio ocorre por meio dos entes públicos governamentais e por meio de organizações não governamentais.

No Brasil a criação de um órgão exclusivo ao atendimento de vítimas e de testemunhas ameaçadas teve seu princípio por meio do já mencionado PNDH, instituído em 1996 e que estabeleceu como objetivo básico apoiar a criação nos estados de programas de protecção de vítimas e testemunhas de crimes expostas a grave e atual perigo em virtude de colaboração ou declarações prestadas em investigação ou processo criminal.

Na mesma toada, merece destaque, em julho de 1999 foi editada a Lei nº 9.807, que tinha como fim o estabelecimento de normas para a manutenção de programas especiais de protecção a vítimas e testemunhas ameaçadas, sendo sua edição a responsável por instituir o referido Programa, modernizando o ordenamento jurídico ao estabelecer preceitos para a organização de programas estaduais destinados a vítimas e testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas à grave ameaça em razão da colaboração com a investigação ou com o processo criminal, e designou, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas.

Tais Programas de Protecção, tanto no Brasil como em Portugal, formam um conjunto de associações civis e organizações não-governamentais (ONGs) que apoiam o exercício da cidadania por parte de testemunhas e vítimas que passam por alguma intimidação, buscando ajudar as pessoas acolhidas pelo projecto, garantindo-lhes habitação, apoio psicológico e inclusão social em local que não seja sua morada habitual.

O Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), uma ONG de direitos humanos, constituída em 1981, situada na cidade de Recife-PE, no Brasil, programou o projeto com o intuito de proteger testemunhas e vítimas ameaçadas. O instituto

citado, que no início, tinha como interesse principal o desempenho do solo urbano, conduziu seus atos e projetos institucionais para o direito à justiça e à segurança dos cidadãos.

A partir de exemplos das experiências em outros países, foi elaborado em Pernambuco o Programa de Protecção às Vítimas e Testemunhas (PROVITA), iniciativa inédita no Brasil, criado em 1998, com o intuito de colaborar com a reinserção social de pessoas em estado de risco em lugares comunitários, de forma confidencial e contando com a participação da sociedade civil na construção de uma rede solidária de protecção.

Ainda no caso brasileiro, o primeiro estado a debruçar-se sobre o assunto foi Pernambuco, contudo, no decorrer dos anos, outros estados passaram a apoiar essa iniciativa, quando, no ano de 1999, o Ministério da Justiça resolveu promover, nos estados, a criação de núcleos de assistência e apoio às vítimas de crimes. Em decorrência disso, diversos estados passaram a aderi-lo.

É certo que a responsabilidade de proteger essas pessoas é do Estado. Porém, as ONGs têm atuado decisivamente no apoio a essas causas, sendo de fundamental importância para a sociedade.

A já mencionada ONG PROVITA é um dos principais programas de auxílio a pessoas que se propõem a ajudar na investigação de alguns crimes no Brasil e sofrem ameaças, intimidações ou represálias. Exemplificando a situação enfrentada por esses ajudantes da Justiça, dependendo do grau da ameaça, algumas pessoas têm que sair do emprego, mudar de endereço e até mesmo de identidade, prejudicando todo o seu bem estar e o de sua família, o que, apesar de drástico, são medidas que garantem a protecção, fazendo com que a vítima ou a testemunha possam continuar no papel de auxiliar a justiça.

Assim, tais programas, tanto no Brasil quanto em Portugal foram criados com a intenção de estabelecer políticas públicas de assistência à vítima ou à testemunha, oferecendo-lhes medidas que asseguram o bem estar físico e psicológico, de forma a encorajá-las a oferecer um subsídio eficaz à Justiça, por meio de depoimentos a respeito de acontecimentos dolosos em que viveram ou presenciaram na etapa do Inquérito Policial ou do Processo Criminal.

No Brasil, a partir do surgimento de programas como o PROVITA, muitas pessoas e seus familiares tiveram apoio e tomaram a iniciativa de denunciar algum crime, já que, quando coagidas ou expostas à grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou com o processo criminal, passaram a possuir uma protecção especial. Posteriormente, esses tipos de programas foram sendo ampliados devido aos bons resultados e aos altos números indicativos de violência nas grandes cidades.

É importante destacar que ainda se luta contra a impunidade, porém a iniciativa de fazer programas voltados à proteção da vítima e da testemunha ameaçada é mais um meio importante que os governos e as ONGs dispõem para buscar a aplicação justa e devida da lei e punir os responsáveis pelos crimes. É comum, principalmente em crimes de tráfico e contra a vida, que existam organizações criminosas que possuem considerável poder aquisitivo, que muitas vezes são usados como meios de intimidação e coação de testemunhas ou de vítimas de crimes, tudo como forma de coibir eventuais denúncias ou testemunhos contra si.

A Itália e os Estados Unidos da América foram os países pioneiros em legislar acerca do assunto, buscando preservar a vida e a integridade física e psicológica da vítima e testemunha ameaçada, e até mesmo de seus familiares. Neste último, já existem programas de proteção desde 1971. Assim, quando se analisa o assunto em Portugal e no Brasil, os quais tiveram sua positivação apenas em 1999, percebe-se o campo ainda incipiente de pesquisas e legislação acerca do assunto, sobretudo quando comparados a outros países. Contudo, as leis que tratam do assunto no Brasil e em Portugal são bastante extensas.

Em Portugal, há a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), uma instituição particular de solidariedade social, pessoa colectiva de utilidade pública, que tem como objectivo estatutário promover e contribuir para a informação, protecção e apoio aos cidadãos vítimas de infracções penais, sendo uma organização sem fins lucrativos e de voluntariado, fundada em 25 de junho de 1990, atuando em todo o território nacional.

A APAV propõe-se a promover a proteção e o apoio a vítimas de infracções penais, especialmente as mais carentes. Assim, quando as autoridades concluírem que há uma ameaça séria de actos de vingança ou fortes indícios de que a segurança e a privacidade da vítima podem ser grave e intencionalmente perturbadas, deve ser assegurado a esta, bem como à sua família ou outras pessoas próximas, um nível adequado de protecção. Exemplificando-se, caso a vítima, por razões de segurança ou privacidade, não pretenda indicar no processo a morada da sua residência, tem o direito de optar por fornecer outro endereço no qual possa receber notificações, como o do seu local de trabalho ou o do Gabinete de Apoio à Vítima da APAV no qual está a ser acompanhada.

Da explanação acima, sendo válido ressaltar que o presente trabalho visa a análise, por meio do Direito Comparado, do tratamento dispensado às vítimas e às testemunhas pelos ordenamentos jurídicos em cotejo, traz-se a pergunta de partida: Quais as vantagens desses programas para as vítimas e testemunhas ameaçadas?, visando com isso, de forma geral, demonstrar que programas de proteção à testemunha ocasionam maior índice de punibilidade em diversos lugares no mundo, acarretando a diminuição da violência e, de forma específica,

compreender a importância desses programas como forma de diminuir a violência, buscando meios possíveis que as vítimas e testemunhas têm de se resguardar, por meio da ajuda dos Estados ou das ONGs, assim como analisar a importância da participação da população na investigação, elucidação e punição dos crimes.

Para tanto, como metodologia de pesquisa para desenvolvimento da presente pesquisa, pretende-se utilizar os seguintes métodos de abordagem: dedutivo e dialético e, no que se refere ao procedimento, os métodos adotados serão histórico, comparativo e estudo de caso e julgados. No que se refere às técnicas de pesquisa utilizadas, serão bibliográfica, documental e estudo de casos.

Ressalta-se que, em razão do tema tratado possuir muitas variantes no Direito Comparado, as pesquisas serão feitas com o auxílio da Internet para acessar documentos que não possam ser adquiridos de forma física e/ou direta.

1 OS DIREITOS HUMANOS: O MAIS IMPORTANTE FUNDAMENTO DO PROGRAMA DE PROTECÇÃO À VÍTIMA E A TESTEMUNHA AMEAÇADA

A assunção e o desenvolvimento dos ideais acerca dos direitos humanos foram fundamentais para a criação dos programas de protecção de vítimas e de testemunhas ameaçadas, uma vez que foi a partir desses ideais que a sociedade, de maneira geral, passou a ter consciência de que cada pessoa deve ser respeitada na sua integridade física e moral.

Os direitos humanos foram debatidos no decorrer dos séculos por filósofos, sociólogos, antropólogos, politólogos, economistas e juristas, expoentes como Norberto Bobbio, John Locke, Robert Alexy, Hugo Grócio e Joseph Raz. O início desta caminhada remete à religião, mais precisamente ao momento em que o Cristianismo defendeu a igualdade de todos os homens. Foi ainda durante esta época que os matemáticos cristãos se reuniram e empregaram a teoria do direito natural, segundo a qual o indivíduo está no centro de uma ordem social e jurídica justa, mas a lei divina tem prevalência sobre o direito laico tal como é definido pelo imperador ou pelo rei.

Durante a Idade Moderna, séculos XVII e XVIII, os racionalistas transformaram as teorias do direito natural, deixando de crer que tudo estava sujeito a uma ordem divina e passando a defender que todos os homens são livres e possuem direitos inatos, que não podem ser esquecidos quando passam a viver em sociedade. Foi essa a corrente de pensamento que acabou por inspirar o atual sistema internacional de protecção aos direitos do homem.

A análise dos séculos anteriores conduz à constatação de que há bastante tempo os filósofos foram a fonte primeira de inspiração, com seus ideais sobre os direitos humanos, declarando que esses direitos eram benefícios intransferíveis, naturais e universais. Nesse sentido, Karl Marx, desde o início do século XIX, talvez tenha sido o pioneiro da ideologia dos direitos humanos abstratos, por meio da obra *Sobre a Questão Judaica*, publicada originalmente em 1844, a qual representa uma crítica do autor aos direitos humanos por meio de duas importantes diferenciações: entre emancipação humana e emancipação política, e entre direitos do homem e direitos dos cidadãos.

De acordo com a obra acima indicada, há uma união que na realidade liga e separa homem e cidadão, escondendo a desigualdade e a contradição que tem seus fundamentos nas relações sociais de opressão e domínio. Para o autor, a grande estrutura política do Estado liberal provê a moldura institucional ordenada pela adequada configuração da sociedade civil

burguesa, sobretudo na formatação atualmente concebida dos modernos Estados Nacionais. O lugar do homem natural seria a sociedade civil burguesa, unido no campo da necessidade e da sobrevivência, tudo isso oposto ao homem livre e do cidadão, estes representando o homem universal em contraposição ao privado. A organização da nova sociedade civil obedeceria a essa dicotomia entre o homem e o cidadão.

Verificou-se que o progresso de tais ideais veio a dar resultados pela primeira vez no continente europeu, mais precisamente na Inglaterra, e apenas posteriormente nos Estados Unidos da América. A Constituição Inglesa de 1215 outorgou garantias em oposição às injustiças da Coroa e influenciou vários documentos, como o Acto Habeas Corpus de 1679, representando uma primeira tentativa de coibir as detenções ilegais.

Em 04 de Julho de 1776, foi aprovada pelo Congresso dos Estados Unidos da América a Declaração de Independência daquele país, objetivando a proteção dos direitos do ser humano, sendo baseada na Declaração da Virgínia, de 12 de junho de 1776, na qual estava expressa a noção de direitos individuais.

No campo da Filosofia, afastando do escopo do presente trabalho, mas merecendo breve digressão para ser considerada, verifica-se que a edição da Declaração americana assentou a discussão em torno de dois temas centrais: os direitos individuais e o direito de revolução, sendo aquele primeiro mais diretamente relacionado com o presente trabalho. Estas ideias logo tornaram-se amplamente apoiadas entre os americanos, tomando proporções internacionais, como o exercício de particular influência sobre a Revolução Francesa.

Retornando ao caso europeu, desta vez voltando-se para a Europa Continental, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, publicada na França em 1789, na qual os representantes franceses, por meio de Assembleia Nacional, consideraram a ignorância, o esquecimento e o desprezo pelos direitos do homem como as únicas fontes causadoras dos males públicos e da corrupção, e resolveram expor os direitos por eles tidos como naturais e sagrados do homem, conferindo-lhes caráter de inerência, objetivando que tal Declaração, presente de forma perene junto ao imaginário popular e aos membros do corpo social, relembresse a estes seus direitos e deveres.

A edição desta Declaração francesa aliada às reivindicações acumuladas no decorrer do tempo no que se refere à seara social, alargaram a seara dos direitos humanos e determinaram os direitos econômicos e sociais.

Entretanto, não obstante à inegável importância e contribuição dos documentos até aqui citados, o momento de maior destaque na evolução histórica dos Direitos do Homem

foi o período compreendido entre 1945 e 1948. A referida mudança teve como força motriz os horrores verificados no período pós-2ª Guerra Mundial (1939-1945), a qual deixou cidades por toda a Eurásia arrasadas, com milhões de mortos, desabrigados e em situação de necessidade e pobreza extremas. Foi diante desse cenário que, em abril de 1945, representantes de cinquenta países reuniram-se na cidade de São Francisco, na Conferência das Nações Unidas. O objetivo do evento era a formação de um corpo internacional de promoção da paz e de prevenção de futuras guerras, tendo seus ideais declarados no preâmbulo¹ de sua Carta proposta.

Assim, foi por intermédio da Carta das Nações Unidas que os povos, por meio dos delegados que compareceram à Conferência, revelaram sua decisão de preservar as gerações vindouras das atrocidades da guerra, valorizando a pessoa humana, a igualdade de direitos entre as pessoas e entre nações, com o objetivo de incentivar melhores condições de vida e uma maior liberdade. A criação das Nações Unidas simboliza a necessidade de um mundo pacífico, que busca a paz entre as nações, fazendo avançar o progresso social e financeiro de todos os povos.

No ano de 1946, durante a sessão de 16 de fevereiro do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, ficou assentado que deveria ser criada a Comissão de Direitos Humanos, a qual deveria desenvolver seus trabalhos em três etapas: na primeira, incumbir-lhe-ia elaborar uma Declaração de Direitos Humanos de acordo com o disposto no artigo 55 da Carta das Nações Unidas²; na segunda etapa, dever-se-ia produzir um documento juridicamente mais vinculante do que uma mera declaração, na forma de tratado ou convenção internacional; por fim, na terceira etapa, seria preciso criar um aparelhamento adequado e coerente para assegurar o respeito aos direitos humanos e tratar os eventuais casos de violação.

A primeira das três etapas foi concluída pela Comissão de Direitos Humanos no ano de 1948, em 18 de junho, com um projeto da declaração final, atuando como uma espécie de esboço, o qual, após votações e modificações, foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro do mesmo ano.

¹ “Nós os povos das Nações Unidas estamos determinados a salvar as gerações futuras do flagelo da guerra, que por duas vezes na nossa vida trouxe incalculável sofrimento à Humanidade”.

² Artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião

A segunda etapa, contudo, somente foi completada no ano de 1966, com a aprovação de dois pactos distintos: um sobre direitos civis e políticos, e outro sobre direitos econômicos, sociais e culturais. Antes disso, porém, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou várias Convenções sobre direitos humanos. O ano de 1966 marcou a finalização definitiva desta segunda etapa.

Por fim, a terceira etapa, que consiste na criação de mecanismos capazes de assegurar a universal observância de tais direitos, ainda não foi completada. Até o momento, o que se conseguiu foi instituir um procedimento de reclamações junto à Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, objeto de um protocolo facultativo, anexo ao Pacto sobre direitos civis e políticos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, como já demonstrado, bem como dessume-se pela leitura de seu preâmbulo, foi redigida sob a égide do impacto das atrocidades cometidas contra os povos durante a 2ª Guerra Mundial, e cuja revelação só começou a ser feita após o encerramento das hostilidades. Além disso, nem todos os membros das Nações Unidas, à época, partilhavam por inteiro as convicções expressas no documento: embora aprovado por unanimidade dos presente, contou com abstinência de voto dos países de viés comunista (União Soviética, Ucrânia e Rússia Branca, Tchecoslováquia, Polônia e Iugoslávia), da Arábia Saudita e da África do Sul.

Em arremate, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao retomar os ideais da Revolução Francesa, representou a manifestação histórica da formação em âmbito universal do reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens, como ficou consignado em seu artigo 13.

A conversão desses ideais em direitos efetivos ainda falta ser definitivamente cristalizada, e far-se-á progressivamente, primeiro no plano nacional e depois no plano internacional, como fruto de um esforço sistemático de educação em direitos humanos.

Insta ainda destacar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem é uma recomendação que a Assembleia Geral das Nações Unidas faz aos seus membros (conforme consta no artigo 10 da Carta das Nações Unidas³). Partindo desse pressuposto, o estudo do

³ Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são: Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz; Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e Ser um centro destinado

Direito Internacional sustenta que o documento não tem força vinculante. Foi exatamente por esse motivo que a Comissão de Direitos Humanos a concebeu originalmente como uma etapa preliminar à adoção integral de um pacto ou tratado internacional, como já demonstrado anteriormente. Noutras palavras: a ausência de caráter vinculante não foi ocasional, mas sim proposital, como forma de preparar as nações para o compromisso vinculante vindouro.

Tal corrente de pensamento, contudo, comete verdadeiro excesso de formalismo, uma vez que é reconhecido atualmente, na maior parte do mundo, que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não; não depende de um formalismo ou de uma redação expressa, esta deve ser respeitada por ser atinente à própria condição humana.

Ainda, a doutrina jurídica contemporânea distingue os direitos humanos fundamentais, na medida em que estes últimos são aqueles direitos humanos consagrados pelo Estado como regras constitucionais escritas. A mesma distinção há de ser repetida no âmbito do direito internacional.

Ademais, já é pacífico o reconhecimento de que, juntamente com os tratados e as convenções, o direito internacional é também constituído pelos costumes e os princípios gerais de direito, como declara o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, em seu artigo 38⁴. Dessa forma, considerando que os direitos definidos na Declaração de 1948 correspondem ao que o costume e os princípios jurídicos internacionais reconhecem hoje como exigências básicas de respeito à dignidade humana, a própria Corte Internacional de Justiça assim tem entendido. Tome-se por exemplo o julgamento datado de maio de 1980, do caso de retenção, como reféns, dos funcionários que trabalhavam na embaixada norte-americana em Teerã, no qual o órgão declarou que “privar indevidamente seres humanos de

a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns. Artigo 10. A Assembleia Geral poderá discutir quaisquer questões ou assuntos que estiverem dentro das finalidades da presente Carta ou que se relacionarem com as atribuições e funções de qualquer dos órgãos nela previstos e, com exceção do estipulado no Artigo 12, poderá fazer recomendações aos Membros das Nações Unidas ou ao Conselho de Segurança ou a este e àqueles, conjuntamente, com referência a qualquer daquelas questões ou assuntos.

⁴ Artigo 38. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito; os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem.

sua liberdade, e sujeitá-los a sofrer constrangimentos físicos é, em si mesmo, incompatível com os princípios da Carta das Nações Unidas e com os princípios fundamentais enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos” (Corte Internacional de Justiça).

A Declaração Universal de 1948 representa o ápice de um processo ético iniciado com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, produto da Revolução Francesa (sem olvidar da forte influência americana neste último processo), o que levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano enquanto pessoa, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças existentes (como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição), como se diz em seu artigo 2⁵. Tal reconhecimento universal da igualdade humana como premente necessidade só foi possível com o término da 2ª Guerra Mundial, quando se percebeu que a ideia de superioridade de uma raça sobre todas as demais, foi passível de pôr em risco a própria sobrevivência da humanidade.

A Declaração é inaugurada com a proclamação dos três princípios fundamentais em matéria de direitos humanos: a liberdade, a igualdade e a fraternidade, sendo a formação histórica dessa tríade novamente remontando à Revolução Francesa, contudo encontrando lugar oficial em textos jurídicos apenas tardiamente.

Assim, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a exemplo do *Bill of Rights* de 1776, nos Estados Unidos, só refere a liberdade e a igualdade. O terceiro axioma, da fraternidade, somente veio a ser mencionado, pela primeira vez (e longe de ser como um princípio jurídico) na constituição francesa de 1791. Apenas na constituição da Segunda República Francesa, no ano de 1848, que a tríade veio a ser finalmente declarada.

O princípio da igualdade, considerando as múltiplas diferenças de ordem biológica e cultural que os distinguem, é afirmado no artigo II. Nesta toada, a dignidade é afrontada quando se considera e trata o outro (seja um indivíduo, uma classe social ou um povo) como um ser inferior sob o pálio da disparidade de etnia, gênero ou costumes, por exemplo. O reconhecimento das diferenças humanas como algo tão natural e inerente deixam de ser apontadas como deficiências e passam a ser tomadas de forma positiva, merecendo proteção e estímulo, em um verdadeiro significado da igualdade essencial, sendo a regra de isonomia

⁵ Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

reafirmada pelo artigo 7⁶, em repetição aos ditames das revoluções americana e francesa do século XVIII.

No que se refere ao tratamento dispensado ao princípio da liberdade na Declaração Universal dos Direitos do Homem, este compreende tanto a dimensão política (declarada no artigo 21⁷), quanto a dimensão individual (declarada nos artigos 7 e 16 a 20⁸). Com tal declaração expressa, é reconhecido que as dimensões da liberdade são complementares e independentes entre si: “a liberdade política, sem as liberdades individuais, não passa de engodo demagógico de Estados autoritários ou totalitários. E o reconhecimento das liberdades individuais, sem efetiva participação política do povo no governo, mal esconde a dominação oligárquica dos mais ricos” (Comparato, n/a).

Nesse sentido, é necessário tomar a implantação de programas especiais de proteção às vítimas e testemunhas de crimes que estejam ameaçados como uma decorrência natural dos esforços das instituições de justiça no combate à impunidade. A prova testemunhal, a oitiva do ofendido e a delação do réu colaborador têm sido, muitas vezes, os principais meios de prova nas investigações e processos judiciais que visam o desmantelamento do crime organizado, modalidade tão dependente da produção de provas de natureza menos formal.

A proteção a vítimas e testemunhas também é ação direta de efetivação de direitos humanos. Na seara dos direitos humanos internacionais, os documentos aprovados pela Organização das Nações Unidas têm instigado os Estados a adotarem medidas para

⁶ Artigo 7º: Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

⁷ Artigo 21: §1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos; §2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país; §3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

⁸ Artigo 16: Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução. §1. O casamento não será válido senão como o livre e pleno consentimento dos nubentes; §2. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado. Artigo 17: §1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros; §2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade. Artigo 18: Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular. Artigo 19: Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Artigo 20: §1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas; §2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

assistência e proteção às vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos humanos, recomendando medidas concretas a serem implantadas por seus membros signatários.

Em razão desse viés inicial que toma por base as Declarações indicadas e o direito internacional, é costumeiro entender os programas de proteção às testemunhas como políticas públicas típicas estatais, ou seja, de iniciativa eminentemente pública, já que são ações que têm por finalidade apoiar o direito de punir por parte do Estado e o devido processo legal, enquanto preserva-se a prova e apresenta-a no momento oportuno para propiciar o esclarecimento dos fatos apurados e garantir a segurança pública e a assistência social, visando com isso medidas de preservação da integridade física, psicológica e social de ameaçados.

Contudo, ao contrário do que essa lógica parece conduzir, por uma série de fatores, o programa de proteção brasileiro é executado por organizações não governamentais em parceria com o Estado, ou seja, a iniciativa não é exclusivamente privada.

Analisar as condições que levaram a esta forma peculiar de política pública, bem como sua funcionalidade, procedência e razões de fundo, pode ser uma forma de compreender alguns dilemas levantados quanto às possibilidades, virtudes e limites da participação de organizações da sociedade civil em atividades típicas do Estado e em outras políticas públicas.

No ano de 1996, em 13 de maio, o Governo Federal Brasileiro criou o Programa Nacional dos Direitos Humanos (PNDH), objetivando que esses direitos adquirissem as características de políticas públicas, passando a ser tratados como tais. Assim, o PNDH advoga pela globalidade, universalidade e internacionalidade dos direitos humanos, sendo naturais e inerentes a todos e, por isso, devem ser protegidos em conjunto com os estados e as nações. No ano de 2002 foi adotado o Programa Nacional de Direitos Humanos II (PNDH II), contemplando metas no campo dos direitos econômicos, sociais e culturais.

É a partir dos ideais filosóficos surgidos há séculos e trabalhados pelos diferentes órgãos internacionais e nacionais que foram elaborados princípios, como o da dignidade da pessoa humana e o da proporcionalidade, encontrando base no respeito e na proteção da humanidade. Com o advento desses princípios, diversos programas relacionados à proteção dos seres humanos foram instituídos, entre eles o de proteção à vítima e à testemunha ameaçada.

Brasil e Portugal contam com a ajuda de associações que buscam auxiliar o estado nessa proteção, visando garantir os direitos humanos de cada cidadão.

1.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Como demonstrado, a dignidade humana é a qualidade conferida a todas as pessoas, sendo estas incapazes de ser avaliadas por um único parâmetro ou fator, dado o reconhecimento das diferenças inerentes a cada indivíduo. Tal qualidade é, de acordo com Canotilho (2002), considerada como um valor soberano que atrai para si o conteúdo dos demais direitos fundamentais do homem: desde o direito à vida, tomado numa perspectiva constitucional como parâmetro unificador dos demais direitos fundamentais, uma vez que nele estão contidos todos os demais aspectos, ao passo em que impõe uma espécie de densificação de valores que considere seu largo sentido normativo-constitucional, e não meramente uma ideia inicial do homem como um ser completo e dotado de direitos considerado, pelo que é válido considerar que a essência da dignidade humana não pode ser reduzida à defesa dos direitos pessoais tradicionais, deixando de considerá-la na análise dos direitos sociais, considerá-la quando é oportuna a construção de uma teoria que englobe a personalidade individualmente considerada, ou ainda olvidando-se quando é o momento de garantir as bases mínimas da existência humana.

Tal dignidade, dessa forma considerada, liga-se de forma umbilical ao direito à vida e à liberdade, estas enquanto garantias individuais asseguradas pela Constituição Federal do Brasil, no inciso III do artigo 1^o⁹; da mesma forma, a Constituição de Portugal, na alínea “d” do artigo 9^o¹⁰ também versa sobre a qualidade de vida do povo e sobre a igualdade, ambos como desdobramentos da dignidade humana considerada pela visão de Canotilho.

A doutrina de Sérgio Ferraz, advogado membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, ao analisar o princípio do resguardo da dignidade da pessoa humana, aduz que:

⁹ Art. 1^o A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

¹⁰ Artigo 9.º Tarefas fundamentais do Estado São tarefas fundamentais do Estado: a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam; b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático; c) Defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais; d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais; e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território; f) Assegurar o ensino e a valorização permanente, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa; g) Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira; h) Promover a igualdade entre homens e mulheres.

[...] é base da própria existência do Estado brasileiro e, ao mesmo tempo, fim permanente de todas as suas atividades. É a criação e manutenção das condições para que as pessoas sejam respeitadas, resguardadas e tuteladas, em sua integridade física e moral, asseguradas o desenvolvimento e a possibilidade da plena concretização de suas potencialidades e aptidões” (Ferraz, 1991, p. 19).

Com isso, é válido considerar que os consectários de dignidade e liberdade relacionam-se à pessoa humana de forma indissociável. Merece ainda ser destacado que um dos principais objetivos do ente estatal é fomentar as condições mínimas para que seu povo se torne digno. Contudo, a dignidade humana, pelos mais variados motivos, pode ser violada por meio de uma qualidade de vida degradante ou até mesmo por sofrer com práticas abomináveis, como a tortura, que sob todos os prismas de análise tornam-se verdadeiros inibidores do desenvolvimento da condição de ser humano.

A dicotomia existente entre o ente público e o pessoal encontra-se aqui bem delineada: enquanto que ao homem cabe buscar o sentido da própria vida, ao ente público (Estado) cabe facilitar essa busca, por meio da garantia do exercício da liberdade. As funções distintas, embora complementares, não se confundem.

Diante desse cenário, dignidade e liberdade ascendem à condição de direitos fundamentais, uma vez que considerar que à pessoa humana titular de direitos é devido o direito à dignidade, implica afirmar que o ser humano corresponde à condição de próprio sujeito de direitos.

Embora para a doutrina atual e até mesmo para o senso comum hodierno pareça ser praticamente automático o reconhecimento da dignidade humana, esse processo se deu de forma paulatina e gradual, por intermédio de significativas e pontuais conquistas. Segundo Pontes de Miranda (1967),

“[...] o resultado de avanços, ora contínuos, ora esporádicos, nas três dimensões: democracia, liberdade, igualdade. Erraria quem pensasse que se chegou perto da completa realização. A evolução apenas se iniciou para alguns povos; e aqueles mesmos que alcançaram, até hoje, os mais altos graus ainda se acham a meio caminho. A essa caminhada corresponde a aparição de direitos essenciais à personalidade ou à sua expansão plena, ou à subjetivação e precisão de direitos já existentes” (Miranda, 1967, p. 622).

Mesmo apresentando caráter eminentemente compromissário, a Constituição Portuguesa de 1976 confere uma unidade semântica, valorativa e axiológica prática à sistemática dos direitos fundamentais pautada na dignidade da pessoa humana, sendo demonstrado tanto na concepção finalística da pessoa enquanto fundamento e objetivo último da sociedade e do Estado, seja na inclusão dos consectários da dignidade em seus

artigos 1º a 3º¹¹. Com isso, é possível afirmar que a fonte ética dos direitos, das liberdades e das garantias pessoais (estes de modo mais evidente) e dos direitos econômicos, sociais e culturais (ainda que de forma mais sutil)¹².

Para além da unidade sistemática, mais relevante ainda é a unidade pessoal. A harmoniosa junção dos mais variados direitos e das diferentes normas a eles atinentes (sejam constitucionais, legais ou internacionais) torna-se cristalina quando avaliada sob este prisma. Nas palavras da doutrina: “O homem situado no mundo plural, conflitual e em acelerada mutação do nosso tempo encontra-se muitas vezes dividido por interesses, solidariedades e desafios discrepantes; só na consciência da sua dignidade pessoal retoma unidade de vida e de destino” (Miranda, 2000, p. 180).

O sublime valor conferido e reconhecido a cada indivíduo leva, em primeiro lugar, à inexistência da pena de morte sob qualquer hipótese (artigo 24 da Constituição Portuguesa¹³), bem como, de forma bastante coerente, à vedação da extradição para responder por crimes a que tal pena corresponda, nos termos do ordenamento jurídico do Estado requisitante, equiparando-se à pena de morte qualquer outra que resulte em irreversível lesão da integridade física, como a pena de amputação de membros (artigo 33, nº 4, da Constituição Portuguesa¹⁴).

¹¹ Artigo 1º: República Portuguesa Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Artigo 2º Estado de direito democrático A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa. Artigo 3º: Soberania e legalidade: 1) A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição; 2) O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática; 3) A validade das leis e dos demais atos do Estado, das regiões autónomas, do poder local e de quaisquer outras entidades públicas depende da sua conformidade com a Constituição.

¹² Mas quase todos os outros direitos, ainda quando projetados em instituições, remontam também à ideia de protecção e desenvolvimento das pessoas.

¹³ Artigo 24.º: 1) Direito à vida; 2) A vida humana é inviolável; 3) Em caso algum haverá pena de morte.

¹⁴ Artigo 33.º: Expulsão, extradição e direito de asilo – 1) Não é admitida a expulsão de cidadãos portugueses do território nacional; 2) A expulsão de quem tenha entrado ou permaneça regularmente no território nacional, de quem tenha obtido autorização de residência, ou de quem tenha apresentado pedido de asilo não recusado só pode ser determinada por autoridade judicial, assegurando a lei formas expeditas de decisão; 4) A extradição de cidadãos portugueses do território nacional só é admitida, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional, nos casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada, e desde que a ordem jurídica do Estado requisitante consagre garantias de um processo justo e equitativo; 5) Só é admitida a extradição por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, se, nesse domínio, o Estado requisitante for parte de convenção internacional a que Portugal esteja vinculado e oferecer garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada; 6) O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação das normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da União Europeia; 7) Não é admitida a extradição, nem a entrega a qualquer título, por motivos políticos ou por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física; 8) A extradição só pode ser determinada por autoridade judicial; 9) É

Pode aplicar-se, pois, à Constituição Portuguesa, a tese geral de Castanheira Neves:

A dimensão pessoal postula o valor da pessoa humana e exige o respeito incondicional da sua dignidade. Dignidade da pessoa a considerar em si e por si, que o mesmo é dizer a respeitar para além e independentemente dos contextos integrantes e das situações sociais em que ela concretamente se insira. Assim, se o homem é sempre membro de uma comunidade, de um grupo, de uma classe, o que ele é em dignidade e valor não se reduz a esses modos de existência comunitária ou social. Será por isso inválido, e inadmissível, o sacrifício desse seu valor e dignidade pessoal a benefício simplesmente da comunidade, do grupo, da classe. Por outras palavras, o sujeito portador do valor absoluto não é a comunidade ou a classe, mas o homem pessoal, embora existencial e socialmente em comunidade e na classe. Pelo que o juízo que histórico-socialmente mereça uma determinada comunidade, um certo grupo ou uma certa classe não poderá implicar um juízo idêntico sobre um dos membros considerado pessoalmente — a sua dignidade e responsabilidade pessoais não se confundem com o mérito e o demérito, o papel e a responsabilidade histórico-sociais da comunidade, do grupo ou classe de que se faça parte. (NEVES, 1976, p. 207 apud MIRANDA, 2003, p. 190-191)

A batalha pela consolidação da dignidade humana, bem como sua positivação nos textos constitucionais e legais, é expressão da afirmação dos direitos basilares do cidadão, sendo apoiados nesse princípio os ideais embrionários dos programas que objetivam a proteção de pessoas ameaçadas. De forma mais diretamente relacionada com o objeto do presente estudo, ao considerar os programas de proteção à vítima e à testemunha ameaçadas, estes têm como ponto inicial a proteção do ser humano, com sua vida e sua integridade, em clara expressão de preocupação e cuidado com a dignidade e a justiça sociais.

garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência da sua atividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana; 10) A lei define o estatuto do refugiado político.

2 PROGRAMA DE PROTEÇÃO DE VÍTIMA E DE TESTEMUNHA NO BRASIL

Após as ilações tecidas no Capítulo anterior, as quais demonstravam a influência do estudo dos direitos fundamentais no tema em apreço, notadamente o princípio da dignidade da pessoa humana, e como estes evoluíram desde o momento em que foram inicialmente cunhados até o ponto de inserção nas legislações (constitucionais e infraconstitucionais) dos Estados, passa-se agora ao estudo mais detido dos programas de proteção de vítimas e testemunhas no Brasil.

Assim, verifica-se que no Brasil há um elevado índice de violência e, conseqüentemente, verifica-se um elevado número de vítimas de crimes. Contudo, uma grande parte dessas vítimas preferem permanecer silentes no que se refere à denúncia do que contra elas foi cometido, por temerem sofrer represálias, sendo o caso repetido com aquelas que detém informações privilegiadas acerca da prática de certos crimes ou de atividades de organizações criminosas.

Especificamente quanto ao último caso (dos detentores de informações privilegiadas), são, infelizmente, frequentes as situações em que os civis colaboradores de investigações criminais em curso são mortos ou têm parentes ou amigos assassinados, como forma de represália, vingança, ou até mesmo exemplarmente, para coibir a perpetuação da prática colaborativa. Diante desse cenário, por temer pela própria vida e segurança, bem como de terceiros, tais indivíduos, vítimas em potencial, optam pela adoção de comportamento omissivo, deixando de denunciar ou de revelar as informações as quais têm ciência, fazendo prevalecer o já mencionado “código do silêncio”, corroborando de forma inegavelmente decisiva para o fortalecimento do crime e vendo neste código paralelo uma forma de garantir a sobrevivência, dada a ineficácia do Estado em prover meios legítimos de segurança e proteção.

Com isso, desenvolve-se perceptível cenário em que diversos delitos deixam de ser devidamente tratados e averiguados pelas autoridades competentes em razão do fundado temor que acomete vítimas sobreviventes e testemunhas que, em razão disso, recusam-se a discorrer perante as autoridades sobre as circunstâncias do delito, justificando a prática omissiva pela enraizada insegurança que permeia a sociedade brasileira aliada ao poder ostentado por algumas organizações criminosas, sobretudo em comunidades carentes, nas quais a aparente ausência estatal é substituída por essas forças paralelas.

Assim, o maior responsável pela ausência de colaboração entre a sociedade que permeia esses locais de maior vulnerabilidade e as autoridades competentes é o fundado receio de represálias praticadas pelos reais agentes criminosos, maiores interessados na continuidade da impunidade, tornando o Poder Público altamente precário no que se refere à função protetiva dos cidadãos, tanto no que se refere à integridade física quanto à incolumidade psicológica. Com o cenário que se desenrola diante dessa postura falha do ente público, verifica-se não apenas o agravamento da criminalidade pela impossibilidade de meios efetivos de fiscalização e repressão, mas também, de forma bastante preocupante, surge uma nova forma de violência, que tem como alvo específico essas vítimas sobreviventes e testemunhas.

É preciso considerar, ainda, que diversas vítimas sobreviventes e testemunhas possuem conhecimento privilegiado e expressivo acerca de fatos criminosos pontuais, pelo que sua atuação aliada à dos órgãos públicos responsáveis (estes por meio da investigação, aquelas por meio do fornecimento de informações) torna-se decisivo na aplicação da lei penal e, com isso, na aplicação de punições aos agentes delituosos. Veja-se: a manutenção do deficiente sistema contribui mais e mais para o agravamento da violência e da impunidade, ao passo em que novas modalidades são criadas.

De forma ainda mais pontual, afastando-se da discussão acerca dos diversos tipos de violência gerados e retroalimentados, a manutenção do “código do silêncio” como fato de intimidação, coibição e impunidade é ainda mais particularmente presente no caso do crime organizado.

É inegável que a prestação de assistência e amparo às vítimas sobreviventes e às testemunhas, ambas integrantes de uma nova categoria de vulneráveis, torna-se indispensável, tanto pela manutenção do devido funcionamento das instituições públicas, dado o desempenho destas na função da persecução da justiça, quanto, em um panorama mais geral, pela necessidade de efetivação dos consectários da dignidade humana.

No que se refere à contribuição direta destes agentes para a persecução da justiça, esta deu-se com a paulatina percepção, pelo legislador, de que a mera decretação da prisão pautada na conveniência da instrução criminal, a prisão preventiva, ou até mesmo a prisão temporária, não eram suficientes para garantir a aplicação devida da lei penal, já que delas poucas informações poderiam ser retiradas, pelo que a participação de vítimas e testemunhas tornou-se peça-chave em tais casos. A inserção desta nova modalidade de cooperação fez surgir, conseqüentemente, a necessidade de proteção, como já demonstrado anteriormente.

A Constituição Brasileira é datada de 1988, ano em que foi promulgada. Em seu artigo 245¹⁵, a Lei Maior aponta que o Estado brasileiro deve dedicar especial atenção às vítimas de crimes e a seus sucessores, deixando antever as influências do princípio da dignidade humana na temática, assim como a sensibilidade do constituinte originário em tratar o tema, que certamente na atualidade alcança proporções ainda maiores, mas que já naquela época carecia de regulação e atenção específicas. Com efeito, foi apenas após a inserção dessa obrigatoriedade de proteção das vítimas e de seus sucessores que programas que visam à preservação da integridade física e mental, assim como promotores da segurança dos envolvidos passaram a ser pensados, dado o risco iminente ao qual submetem-se.

Nessa seara, destaca-se o pioneirismo do Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP) o qual, utilizando-se da experiência de atuação em casos contra grupos de extermínio apresentou, junto ao Governo do estado de Pernambuco, uma proposta de criação de um programa estadual específico para a proteção de pessoas nessa situação.

O papel do GAJOP na criação e efetivação de um programa deste cunho no Brasil, ainda que inicialmente tenha se dado apenas a nível regional, foi decisivo para que as balizas desta modalidade de programa tenham sido instaladas no país, uma vez que a ausência de experiência do poder público nesse sentido, aliado ao temor que os próprios agentes públicos tinham em lidar com pessoas ameaçadas, dada a responsabilidade e o custo que as medidas necessárias representavam acabavam por afastar o próprio poder público da tomada de decisões mais enérgicas para combater o problema. Não bastasse esses fatores, a precariedade e a deficiência das autoridades policiais e públicas davam novos contornos ao problema: ou eram incapazes de prosseguir satisfatoriamente com a tarefa de proteção, ou eram eles mesmos parte ativa na questão, sendo os causadores de violações a direitos e ameaças.

Além do decisivo papel desempenhado pelo GAJOP, outro agente determinante para o início da implantação deste tipo de programa no Brasil foi movimento em prol da criação do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), traduzido em um verdadeiro pacto entre a sociedade civil e o ente estatal na promoção dos direitos humanos,

¹⁵ Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

historiograficamente localizado na reabertura democrática do país após o Regime Militar, com a Constituição de 1988.

Merece destacar a importância do advento de tais programas não apenas pelos motivos óbvios relacionados ao objeto do presente estudo, mas também por estes representarem verdadeiro ponto de inflexão no tratamento dispensado pelo Estado brasileiro até então, uma vez que, até a década de 1980, era adotada uma postura majoritariamente negacionista pelo país frente ao malferimento dos direitos humanos, postura negacionista esta que era dividida em dois vieses diferentes: tanto negava-se a existência das próprias violações, quanto também negava-se qualquer responsabilidade estatal para com elas lidar.

A possibilidade de cooperação entre o ente estatal e a sociedade civil era praticamente nula, encontrando ainda neste campo uma forte polarização entre os ideais políticos atuantes no país, com nítida dicotomia entre os setores pró-redemocratização e os setores favoráveis ao autoritarismo do Regime Militar. O estudo da história do país, o qual não será objeto de estudo no presente trabalho, revela que os primeiros obtiveram êxito, sendo o regime militar extirpado do país e passando este pela redemocratização, marcada pela promulgação da Constituição de 1988, período que também foi marcado pela reaproximação entre a sociedade civil e o Estado, no final dos anos 1980.

Diante do novo cenário, a sociedade civil por meio de suas instituições (tais como centros de pesquisa, universidades e organizações não governamentais) assumiu um relevante papel na formulação, organização e implantação de uma atuante política em prol da efetivação dos direitos humanos no Estado (o que parecia completamente esquecido pelo Regime Militar, anterior), fornecendo a este o aporte técnico e o apoio político e popular, tão importantes para a implementação das mudanças objetivadas.

Também merece destaque as medidas tomadas no âmbito do governo, quando o então presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, criou junto ao Ministério da Justiça, conferindo, a este, competência para a administração, a Coordenadoria do Plano Nacional de Direitos Humanos, dirigida pelo então Ministro da Justiça José Gregori. Esta Coordenadoria firmou convênio com o Núcleo Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP), sob a direção de seu coordenador científico, Paulo Sérgio Pinheiro, que passou a desenvolver uma ampla pesquisa, por meio da coleta de subsídios para a elaboração de um projeto preliminar de PNDH, bem como da promoção de diversos encontros e seminários objetivando a discussão de propostas, envolvendo a participação de representantes estatais e da sociedade civil.

Como depreende-se, para além do momento histórico vivido pelo país, a aproximação entre o Estado e a sociedade civil também foi fomentada, dentre outros fatores, pela criação do próprio PNDH, gerando um grau de fidúcia e segurança nunca antes verificado entre os dois atores, fomentando e beneficiando as parcerias firmadas nas políticas em prol dos direitos humanos, o que acabou por criar oportunidades para que o movimento pudesse apropriar-se da realização de algumas das políticas públicas relacionadas à temática.

Especificamente no que se refere ao caso do movimento da vitimologia, com o advento de propostas de implantação de programas que visavam a assistência às vítimas sobreviventes e aos familiares, bem como testemunhas ameaçadas, este teve seu movimento mais expressivo em programa criado pelo GAJOP, com largo apoio das organizações de direitos humanos e reconhecimento pelo PNDH.

Voltando-se para a análise mais detida do próprio PNDH, considerando o cenário que motivou sua criação e os agentes envolvidos em sua elaboração, este foi cunhado em um período especialmente violento, paralelamente ao período de transição do autoritarismo do Regime Militar para a (re)democratização do final dos anos 1980. Como reflexo direto do período particularmente violento enfrentado, houve um aumento dos casos de crimes praticados por grupos de extermínio, como chacinas e homicídios; bem como também houve o aumento da procura por grupos privados de segurança, legalizados e clandestinos. O aumento da violência, nesse sentido, foi generalizado.

Referido contexto paradoxal levou à associação, por parte da sociedade, entre a reabertura democrática e a defesa dos direitos humanos ao aumento da criminalidade, concluindo (de forma bastante contraditória e ilógica) que esta proteção seria mais benéfica aos criminosos do que às vítimas, sem que expressivos ganhos sociais fossem sentidos com a proteção e o fomento desta categoria de direitos.

Mesmo com as críticas tecidas ao Programa, motivadas sobretudo pelo contexto social de surgimento, o PNDH foi oficialmente lançado em 1998, estabelecendo em seu prefácio o dever de aplacar a banalização da vida humana, assim como propor medidas de fomento à eficiência da justiça, por meio da facilitação do acesso da população e do combate à impunidade. Assim, em seu prefácio¹⁶, o PNDH estabelece o dever de estancar a

¹⁶ Não há como conciliar democracia com as sérias injustiças sociais, as formas variadas de exclusão e as violações reiteradas aos direitos humanos que ocorrem em nosso país. A sociedade brasileira está empenhada em promover uma democracia verdadeira. O Governo tem um compromisso real com a promoção dos direitos humanos. No dia 7 de setembro, fiz um apelo a todos os brasileiros para uma mobilização ampla em favor dos direitos humanos. Criamos um Prêmio dos Direitos Humanos. E prometemos preparar um Programa Nacional dos Direitos Humanos, tal como recomendava a Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, cujo Comitê de Redação foi presidido pelo Brasil. Iniciamos juntos, o Governo e a sociedade,

banalização da morte e propor medidas para que a Justiça seja mais eficiente, facilitando o acesso da população e o combate à impunidade. Sobre este último objetivo, elencando-o como uma das metas a serem alcançadas a curto prazo, assim dispôs o PNDH em sua primeira versão (PNDH I): "Apoiar a criação nos Estados de programas de proteção de vítimas e testemunhas de crimes, expostas a grave e atual perigo em virtude de colaboração ou declarações prestadas em investigação ou processo penal (Programa Nacional de Direitos Humanos I)".

O caminhar natural da proteção dos direitos humanos sob o prisma neste trabalho enfocado, considerando a adesão do Brasil ao sistema *Civil Law*, com arraigado apego à legislação positivada, logo reuniu os elementos basilares para a criação da Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Brasil¹⁷, quais sejam: projeto de sucesso de proteção a vítimas e testemunhas implementado pelo GAJOP; disponibilidade do Governo Federal em construir e implementar uma política sólida de direitos humanos, marcada pelo PNDH; o engajamento dos movimentos sociais em prol dos direitos humanos na participação do PNDH; e, por fim, a conscientização da sociedade civil e do poder público para a necessidade de enfrentamento da violência e da impunidade sob a ótica dos direitos humanos. Diante dessas bases dispostas, a criação do modelo brasileiro de programa de proteção a vítimas e testemunhas partiu inicialmente da sociedade civil, verificando seus anseios e suas

uma caminhada para pregar os direitos humanos, como um direito de todos, para proteger os excluídos e os desamparados. Realizamos uma campanha contra a violência sexual e convidamos para um debate em Brasília as mais altas autoridades de segurança e do Judiciário dos estados. Participei pessoalmente das comemorações relativas ao terceiro centenário da morte de Zumbi. Naquela ocasião criei um Grupo de Trabalho Interministerial para a Valorização da População Negra. O Ministério do Trabalho tem exercido fiscalização sem trégua sobre o trabalho forçado, sobretudo o de crianças. Em junho de 1995, determinei a criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado - GERTRAF para permitir a coordenação dos esforços para banir o trabalho forçado. Em benefício das mulheres, o Governo assinou, em 8 de março de 1996, protocolos específicos na área de saúde, educação, trabalho e justiça. Em dezembro, fiz a entrega da primeira parte dos Prêmios Direitos Humanos, num valor de 75 mil reais. Não obstante este conjunto expressivo de iniciativas, o passo de maior consequência certamente será o da adoção do Programa Nacional de Direitos Humanos. Este será, estou seguro, um marco de referência claro e inequívoco do compromisso do País com a proteção de mulheres e homens, crianças e idosos, das minorias e dos excluídos. Todos nós sabemos que não é possível extirpar, de um dia para o outro, com um passe de mágica, a injustiça, o arbítrio e a impunidade. Estamos conscientes de que o único caminho está na conjugação de uma ação obstinada do conjunto do Governo com a mobilização da sociedade civil. Este caminho, nós estamos decididos a trilhar, com determinação. O Programa Nacional dos Direitos Humanos foi elaborado a partir de ampla consulta à sociedade. Algumas dezenas de entidades e centenas de pessoas formularam sugestões e críticas, participaram de debates e seminários. A maior parte das ações propostas neste importante documento tem por objetivo estancar a banalização da morte, seja ela no trânsito, na fila do pronto socorro, dentro de presídios, em decorrência do uso indevido de armas ou das chacinas de crianças e trabalhadores rurais. Outras recomendações visam a obstar a perseguição e a discriminação contra os cidadãos. Por fim, o Programa sugere medidas para tornar a Justiça mais eficiente, de modo a assegurar mais efetivo acesso da população ao Judiciário e o combate à impunidade. Estou convencido de que o Programa Nacional dos Direitos Humanos será o guia a pautar as nossas ações, do Governo e da sociedade, para construir o que é a aspiração maior de todos nós: um Brasil mais justo.

¹⁷ Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

necessidades em sanar problemas próprios o que, em parceria com o Estado, que reconheceu a legitimidade da demanda, propiciou a criação das medidas com foco na defesa dos direitos humanos.

Motivado por esse momento de cuidado e proteção voltado para as vítimas e testemunhas, o GAJOP, também mantendo-se sensível às pessoas vulneráveis pela intimidação e pela falta de segurança constituiu, em parceria com o Governo do estado de Pernambuco, o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA), iniciativa pioneira no país e alcançando a máxima expressão da parceria firmada entre sociedade civil e poder público.

O Programa foi criado em 1998 com o objetivo de colaboração com a realocação social de pessoas em estado de risco e vulnerabilidade comunitários, atuando confidencialmente e com intuito de colaborar com a reinserção social de pessoas em estado de risco em lugares comunitários, dependente umbilicalmente da participação da sociedade civil organizada na montagem de uma rede de acolhimento solidário e proteção.

Após o sucesso dessa experiência pioneira no estado de Pernambuco, outros estados da Federação passaram não apenas a fomentar o programa, mas a copiar as medidas por ele tomadas, de acordo com as particularidades de cada um. No ano de 1999, após o sucesso dessa iniciativa dos estados, o Ministério da Justiça passou a centralizar a promoção e o fomento do Programa, promovendo nos estados a criação de núcleos de apoio e assistência às vítimas de crimes, o que difundiu ainda mais o Programa, alargando a área de incidência deste nos estados brasileiros.

Referido Programa, como a própria nomenclatura sugere, fornece amparo e proteção às testemunhas, às vítimas sobreviventes e aos seus familiares, focando em tipos penais específicos, como homicídios (nas modalidades tentada ou consumada), agressão institucional, atividade decorrente de grupos de extermínio e de crime organizado.

Importante frisar: o PNDH e o PROVITA, embora com atuações similares, foram iniciativas cunhadas em momentos diferentes, razão pela qual o advento deste último, somado a diversos outros fatores de influência social, ocasionaram uma modernização do PNDH, que passou a atender aos novos anseios da sociedade no que se refere à tutela dos direitos humanos, firmando compromisso de implantação e funcionamento dos centros de apoio às vítimas de crime nos locais de maior incidência de violência, com a disponibilização de auxílio nos mais diversos campos, tais como psicológico, social e jurídico, tanto para as vítimas, quanto para seus familiares.

Como esperado de um país de tradição jurídica marcadamente influenciada pelo *civil law*, as mudanças nas políticas públicas e nos próprios anseios sociais foram seguidas de uma revolução também no campo legislativo, no qual uma multiplicidade de projetos de lei tramitou perante o Congresso Nacional com o fito de desaguar na atual Lei de Proteção a Testemunhas.

Contudo, não obstante este considerável número de projetos de lei (PL), em virtude de sua anterioridade, a versão final da Lei hoje vigente foi originada pelo PL 610/1995, de autoria do deputado federal Humberto Costa (PT/PE), apresentado em 13 de junho de 1995, constituindo-se de uma modesta proposta que continha apenas oito artigos no total.

Doutra face, o PL 1348/1995, que também buscava regular a matéria, de autoria do Deputado Sérgio Arouca (PPS/RJ), mostrava-se mais robusto e analítico, aproximando-se do modelo italiano e propondo a centralização da proteção dos agentes vitimológicos junto ao Ministério da Justiça, esbarrando, justamente por isso, em problemas que poderiam surgir por questões de ordem federativa, como conflito de competência entre órgãos judiciais, policiais e administrativos nas diferentes esferas governamentais. Ao lado deles, também merece realce a tramitação do PL 4264/1998, de autoria do Deputado João Coser (PT/ES), influenciado pela então Lei Estadual nº 5375/1997, do estado de Espírito Santo, que, ao seguir o exemplo do GAJOP de Pernambuco, já havia criado um programa estadual de proteção a testemunhas, tomando por pressuposto a descentralização do programa proposto, ao contrário do que o PL anteriormente analisado propunha.

Por fim, havia o PL 3599/1997, proposto pelo Poder Executivo, e que, segundo Bakker, na obra *História da construção do PROVITA São Paulo*, foi enviado pelo GAJOP à Secretaria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Justiça. Em sua exposição de motivos¹⁸, referido os pedidos para a proteção a essas pessoas costumam ser direcionados ao

¹⁸ Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que objetiva estabelecer normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas e institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas. A iniciativa ora proposta contempla previsão contida no Programa Nacional de Direitos Humanos, qual seja, "a de apoiar a criação nos Estados de programas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes, expostas a grave e atual perigo em virtude de colaboração ou declarações prestadas em investigação ou processo criminal". A proposta atende, igualmente, aos reiterados e crescentes apelos da sociedade brasileira e dos segmentos interessados na processualística penal, pelas razões expostas a seguir: a criminalidade organizada, a ocorrência de "chacinas" nos bairros periféricos das grandes cidades e outras manifestações da violência urbana, os conflitos agrários, a participação de agentes públicos, sobretudo policiais, na prática de atos criminosos graves, estão a exigir - pelas características e fatores que os cercam - a adoção de mecanismos capazes de coibi-los e de proporcionar as necessárias respostas do Estado, na forma de sanções penais e demais meios legais postos à sua disposição. As sanções penais aplicáveis às condutas criminosas dependem sobremaneira da produção de provas, que possam determinar sua autoria e responsabilidade, apresentadas na investigação policial e no processo criminal. Sem dúvida, a mais importante das provas admitidas no direito processual brasileiro é a testemunhal, sendo também de fundamental importância que as vítimas das ações criminosas possam denunciá-

Ministério Público, aos juízes, às entidades não-governamentais de direitos humanos, ao Ministério da Justiça e, em menor número, aos órgãos policiais. No caso do Ministério da Justiça, os apelos chegam mensalmente de todas as partes do País.

Tendo em vista as circunstâncias e a gravidade das ameaças relatadas em tais pedidos, esses ficam impossibilitados de serem atendidos pelos meios convencionais de segurança destinados à coletividade e ao cidadão comum, exigindo, assim, medidas especiais de proteção.

E por que medidas especiais de proteção? Primeiramente, porque são medidas que não podem ser aplicadas indiscriminadamente, posto que podem restringir ou afetar as liberdades individuais dos protegidos. Em segundo lugar, como essas medidas restringem as liberdades individuais elas têm que ter a prévia e integral concordância dos protegidos.

las e fornecer as informações possíveis à sua consequente apuração. No entanto, grande parte das testemunhas e das vítimas de determinados tipos de crimes (os já citados anteriormente), por se sentirem coagidas ou ameaçadas, deixam de denunciar ou testemunhar o que sofrem ou presenciam, com evidente prejuízo para a investigação criminal e para o processo penal. Ademais, é significativo o número de vítimas e testemunhas que são mortas em decorrência de ações direcionadas a acobertar ou impedir a elucidação de crimes (havendo, até mesmo, casos de assassinatos anunciados com antecedência). Com o mesmo escopo, há um número elevado de ameaças dos mais diversos matizes, que às vezes se estendem aos familiares ou parentes dessas vítimas e testemunhas. Não obstante os casos de mortes e atentados, é significativa a quantidade de pessoas que solicita garantias à integridade física para colaborar com a apuração de delitos que tenha presenciado ou testemunhado. Na maioria dos casos, esses pedidos chegam a condicionar tal colaboração ao seu atendimento. Os pedidos para a proteção a essas pessoas costumam ser direcionados ao Ministério Público, aos juízes, às entidades não-governamentais de direitos humanos, ao Ministério da Justiça e, em menor número, aos órgãos policiais. No caso do Ministério da Justiça, os apelos chegam mensalmente de todas as partes do País. Tendo em vista as circunstâncias e a gravidade das ameaças relatadas em tais pedidos, esses ficam impossibilitados de serem atendidos pelos meios convencionais de segurança destinados à coletividade e ao cidadão comum, exigindo, assim, medidas especiais de proteção. E por que medidas especiais de proteção? Primeiramente, porque são medidas que não podem ser aplicadas indiscriminadamente, posto que podem restringir ou afetar as liberdades individuais dos protegidos. Em segundo lugar, como essas medidas restringem as liberdades individuais elas têm que ter a prévia e integral concordância dos protegidos. Aqueles que desafiam o crime organizado ou que denunciam uma "chacina" - para citar dois exemplos passam a ser "marcados para morrer" e se veem na necessidade de mudar o cotidiano e sacrificar interesses pessoais para não sucumbir a reações potentes e violentas. Como costumam ser as do crime organizado. Devido ao seu caráter especial, os recursos e medidas especialmente voltados à proteção dos ameaçados necessitam ser aplicados de forma sistemática, organizada, e em um período de tempo determinado, o que enseja a formação de programas específicos. A realização desses programas de proteção a vítimas e a testemunhas tem sido viabilizada em alguns poucos países, como os Estados Unidos e a Itália. No Brasil, o Estado de Pernambuco vem adaptando, com baixo custo e ações bem mais limitadas, o modelo norte-americano ao contexto brasileiro. Acrescente-se que o programa pernambucano resulta de uma bem sucedida parceria (mediante convênio) de órgãos públicos (Secretaria de Justiça, etc.) e entidades não-governamentais, tendo por executor o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares - GAJOP. Tal coparticipação é reputada como essencial ao seu êxito e aos custos reduzidos que apresenta. Pelas considerações expostas, conclui-se que o estabelecimento de programas específicos à proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas é útil e necessário. Exteriorizá-los é um dever do Estado, que decorre de sua exclusiva competência de realizar o inquérito, o processo de apuração e de imputação de crimes, bem como de sua atribuição de promover a segurança dos cidadãos. Em assim sendo, esses programas devem ser organizados em consonância com o ordenamento jurídico, de forma a proporcionar uma aplicação uniforme desses serviços de proteção em todo o País, observadas as competências delimitadas pela Constituição Federal.

Aqueles que desafiam o crime organizado ou que denunciam uma "chacina" - para citar dois exemplos passam a ser "marcados para morrer" e se veem na necessidade de mudar o cotidiano e sacrificar interesses pessoais para não sucumbir a reações potentes e violentas, como costumam ser as do crime organizado.

Devido ao seu caráter especial, os recursos e medidas especialmente voltados à proteção dos ameaçados necessitam ser aplicados de forma sistemática, organizada, e em um período de tempo determinado, o que enseja a formação de programas específicos.

A realização desses programas de proteção a vítimas e a testemunhas tem sido viabilizada em alguns poucos países, como os Estados Unidos e a Itália. No Brasil, o Estado de Pernambuco vem adaptando, com baixo custo e ações bem PL elucidada que visa efetivar a previsão contida no PNDH sobre a criação de um programa nacional de proteção: "[...] apoiar a criação nos Estados de programas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes, expostas a grave e atual perigo em virtude de colaboração ou declarações prestadas em investigação ou processo criminal". O PL também inspira-se no programa de proteção criado no estado de Pernambuco, considerando-o, também na exposição de motivos, como uma "bem-sucedida parceria entre O Projeto se inspira no programa de proteção criado no Estado de Pernambuco, resultado de uma "bem-sucedida parceria" entre órgãos públicos e entidades não governamentais, tendo como executor o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares - GAJOP" (Kuwahara, 2016, n.p), além de referenciar e destacar os reduzidos custos que a parceria entre tais entes representam, tomando tais custos reduzidos como sendo essenciais ao sucesso obtido pelo Programa.

Ainda sobre este último PL, justamente por ser de iniciativa do Poder Executivo, teve o trâmite mais célere e regular do que os demais no processo legislativo, sendo oportunizada sua análise mais detida, assim como recebendo pareceres das Comissões de Direitos Humanos, de Finanças e de Tributação.

No que se refere a tais pareceres, o primeiro deles, exarado pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, em 25 de novembro de 1997, mostra-se favorável ao PL e assenta a importância de setores não integrantes do governo na proteção às vítimas e testemunhas: "O esforço imperioso das entidades não governamentais que sem apoio oficial e com tão poucos recursos econômicos, buscam salvar testemunhas e garantir sua contínua participação na elucidação de crimes nas regiões onde esta incidência é mais aguda" (Parecer da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, referente ao Projeto de Lei nº 3599/97) .

Entretanto, por questões políticas internas, o PL Executivo não foi formalmente apresentado, mas sim o Projeto Substitutivo 610-A, apresentado pelo Relator Deputado Alberto Mourão (PMDB/SP), sendo este o colocado efetivamente em plenário para debate e votação, inovando bastante em relação ao PL Executivo (inovações estas motivadas sobretudo pelas sugestões constantes no parecer da Comissão de Direitos Humanos e pela inclusão de dispositivos pelo Relator, tais como a alteração de nome completo da vítima ou testemunha e a colaboração premiada). Referidas alterações, ao modificarem o núcleo do PL apresentado, gerou desconhecimento por parte expressiva dos parlamentares no que se refere à proposta, gerando assim estranhamento e recusa.

A análise das discussões sobre o PL deixa antever um discurso de aprovação da maioria dos parlamentares, que tomaram por louvável a importante ferramenta de promoção da justiça e do combate à impunidade e ao crime organizado, a maioria destacando o dispositivo que encerra a previsão da colaboração premiada, a beneficiar os réus, como mecanismo de quebra da “lei do silêncio”. No que se refere ao parecer da Comissão de Direitos Humanos, esta apontou dezesseis sugestões de emendas, sendo diversas delas aproveitadas no Projeto substitutivo, conforme trecho do discurso do Relator constante no Diário da Câmara dos Deputados, quarta-feira, 21 de abril de 1999, p. 17077: “Foram mantidos entendimentos entre os integrantes da referida Comissão, a Secretaria de Estado de Direitos Humanos e a Secretaria de Assuntos Legislativos, daí surgindo o consenso sobre o aproveitamento da maioria dessas sugestões”.

Sobre a apresentação do Projeto substitutivo e não daquele proposto pelo Poder Executivo, o Relator pontuou que a substituição foi motivada pela ausência naquele primeiro texto da previsão de dispositivos que permitissem a mudança de identidade do protegido, sendo este ponto de destaque inserido na segunda versão do projeto. Além disso, o PL carecia de disposições certas e diretas sobre o tratamento dispensado aos colaboradores envolvidos diretamente com as práticas criminosas, bem como de mecanismos que incentivassem a prática colaborativa (como a redução da pena e até mesmo o perdão judicial) para os que efetivamente contribuíssem com a ação investigativa. Ademais, ainda no que se refere à colaboração, esta poderia ser aliada às práticas protetivas, sobretudo nos casos em que o colaborando pudesse tornar-se vítima em potencial de retaliações e medidas de coação.

Considerando a multiplicidade de emendas propostas e as lacunas existentes no texto original, que se referiam, como visto, a importantes mecanismos, a relatoria entendeu por bem elaborar um texto substitutivo, já suprimindo estas lacunas, apresentando esta segunda

versão ao Plenário, ao tempo em que pugnou, mediante voto, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, entendendo por sua aprovação.

Apesar da completude do projeto, este não foi aceito de forma unânime pelos parlamentares, tendo como único voto contrário à aprovação o do deputado federal Ibrahim Abi-Ackel (PPB/PB), ao questionar as possibilidades concretas de implementação das medidas nele previstas. Além disso, a atípica celeridade na tramitação e o desconhecimento das medidas nele contidas por parte dos parlamentares foram pontos observados pelos votantes.

Quando o debate passou ao Senado, foi possível depreender que os discursos majoritários eram favoráveis à aprovação do PL. Sobre tais discursos, merece destaque os que realçaram a importância da delação premiada para o programa e seu decisivo papel no desmonte de organizações criminosas, assim como também foi destacada a importância do Projeto no combate à criminalidade. Contudo, também houve ressalvas ao Projeto, como a possibilidade de implantação real e efetiva dos mecanismos protecionistas previstos, repetindo a mesma preocupação exarada pela votação na Câmara dos Deputados, demonstrando que também nesta segunda casa legislativa não houve a compreensão integral do funcionamento do programa.

Apesar das ressalvas acima pontuadas, quando do encerramento dos debates, o PL foi aprovado por unanimidade, encaminhado à sanção presidencial, sendo sancionado e transformado em norma jurídica em 13 de julho de 1999.

Referida Lei, cunhada sob o nº 9.807 veio como um elemento de apoio ao PNDH, por meio da instituição de um sistema nacional de proteção a vítimas e testemunhas, decretado em 20 de junho de 2000. A estrutura do Programa, integralmente pensada em sua efetivação, é composta de um Conselho Deliberativo, um Órgão Executor, uma Equipe Técnica e, ainda, uma Rede Solidária de Proteção, sendo esta última o real escopo do Programa, ao passo que os demais órgãos dão sustentáculo, consoante doutrina de Bekker, conforme argumenta Coen (et al 2016, p. 53): “Nesse sentido, a Lei nº 9.807/99 tem por objetivo proteger as pessoas que, voluntariamente, venham a colaborar com o deslinde de caso que esteja sendo investigado por autoridade administrativa (policial) ou judiciária”.

Com o advento e a regulamentação do Programa, aqueles que comparecem ao processo, seja porque foram chamados, seja voluntariamente, possam fazê-lo livre e destemidamente, sem riscos de sofrer represálias, contribuindo com o caso e fornecendo informações, sobretudo acerca da materialidade e da autoria delitiva (de extrema importância para a elucidação dos fatos criminosos e até mesmo para o desmonte de organizações

paralelas), considerando que tais pessoas, pela proximidade com o ambiente em que há a consumação dos fatos, possuem significativo conhecimento sobre a matéria.

O sentimento de insegurança e de risco que permeia as vítimas e os potenciais informantes (criando contra estes um novo tipo de violência, na mesma medida em que a dignidade humana parece ser abandonada, como já demonstrado anteriormente) foi um dos principais motivadores para a criação do Programa e de seus mecanismos eficientes de proteção, uma vez que antes da promulgação de referida Lei, não havia garantias, apoio ou sistema de proteção a esses atores, o que apenas servia para dar continuidade à “lei do silêncio”, perpetuando as práticas delitivas e aumentando os índices de impunidade.

Sobre a temática, a doutrina de Martini assim considera:

Visou o legislador, com a criação dessa Lei, facilitar sobremaneira as elucidações dos casos que nunca os são, em virtude da atual precariedade do aparato policial e da máquina judiciária, os quais acabam por permanecer no limbo do desconhecimento, gerando desta forma, entre os cidadãos, o terrível sentimento de impunidade. Muitas vezes, as vítimas ou testemunhas e também os próprios réus, procuravam o promotor de justiça ou o magistrado, pedindo-lhes proteção de vida, para que pudessem delatar ou incriminar alguém, de periculosidade elevada, como traficantes, componentes de quadrilhas, grupos de extermínio, maus policiais, etc., os quais, de mãos amarradas, nada podiam fazer ante a falta de previsão legal e a inexistência de órgãos aparelhados para tal, não tendo sequer como protegerem as próprias vidas no exercício dos misteres de seus cargos. Entretanto, com a vigência da Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999, criou-se a possibilidade de se conceder a essas pessoas a proteção que as resguardarão de qualquer efeito lesivo pela delação. (MARTINI, 2000, p. 7).

Destaque-se ainda que a legislação em comento não visa apenas à proteção de vítimas e testemunhas potencialmente ameaçadas, mas também à proteção dos colaboradores, ainda que estes também estejam envolvidos nas práticas delitivas mencionadas: existe a proteção de todas essas pessoas pelos programas de proteção, os quais são operacionalizados e têm seu funcionamento delineado em estruturas aparelhadas especialmente para este fim.

A edição da Lei nº 9.807/99 fez com que a parceria existente entre esses agentes sociais (vítimas, testemunhas e colaboradores) e o Estado fosse estreitada, sendo organizada e operacionalizada da melhor forma possível, o que gerou a expansão do próprio Programa, com o estabelecimento de parâmetros e procedimentos específicos para lidar com os beneficiários do Programa.

Verifica-se com isso que não apenas houve a instituição do programa protetivo no âmbito federal, mas também a regularização dos programas estaduais já existentes, por meio da reestruturação dos espaços físicos de funcionamento, dos requisitos de inclusão no programa, assim como disposições padronizadas acerca da proteção aos colaboradores e de

incentivo a estes, com destaque para os seguintes: perdão judicial, redução de pena de um a dois terços e a implementação de benefícios prisionais. Contudo, para que haja de fato o sucesso do Programa e os reflexos sociais sentidos no meio social, este precisa confiar na integridade do Programa.

A legislação em comento já era um anseio popular antigo, sendo desde há muito exigida pela população e pelo contexto social, sendo revolucionária não apenas no que se refere à regulação em si da temática e aos objetivos diretamente conseguidos com ela, mas também, de forma indireta, atuando na busca pela redução da impunidade, na exata medida em que também objetiva o resguardo da segurança das vítimas, testemunhas e colaboradores, bem como a persecução da verdade real (norteadora do processo penal da seara jurídica).

Ademais, frise-se que o Programa ainda é uma aliança entre setores sociais, já que não obstante a edição de lei regulamentadora, a iniciativa não é exclusivamente privada, havendo uma verdadeira integração entre os agentes públicos (governo federal) e as instituições da sociedade civil, na medida das responsabilidades e atribuições próprias de cada um.

No que se refere às medidas propriamente previstas pelo Programa, a legislação determina que os favorecidos tenham direito a mudança de endereço, percepção de subsídio no valor de um salário mínimo mensal por pessoa, alimentação e vestuário, deslocamentos seguros e assistidos, realocação no mercado de trabalho, assistência psicológica, médica e social, sigilo de identidade e dados pessoais que permitam a identificação (podendo até mesmo chegar ao extremo de mudança de identidade).

Contudo, não obstante a série de mecanismos protetivos previstos pela legislação em comento (repise-se: mudança de endereço, percepção de subsídio no valor de um salário mínimo mensal por pessoa, alimentação e vestuário, deslocamentos seguros e assistidos, realocação no mercado de trabalho, assistência psicológica, médica e social, sigilo de identidade e dados pessoais que permitam a identificação), todos eles decisivamente benéficos e contributivos para aqueles que ao Programa recorrem, desde o início até o ano de 2018 o Programa atendeu a menos de mil protegidos.

Voltando novamente à análise das questões legislativas que permeiam o Programa e sua regulação, a Lei nº 9.807/99 não é a única fonte normativa, merecendo análise também os Decretos nº 3.518, de 20 de junho de 2000, e 4.671, de 10 de abril de 2003.

Sobre o primeiro (Decreto nº 3518/00) regulamenta a Lei nº 9.807/99, ao estabelecer normas para organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas, bem como dispõe acerca da proteção de acusados e até mesmo condenados que

tenham optado pela delação premiada (desde que a colaboração por eles prestada tenha efetivamente impactado a investigação policial e/ou o processo criminal); enquanto que o segundo (Decreto nº 4671) atribui à Secretaria de Estado de Direitos Humanos o exercício das funções de órgão executor do Programa, assim como promover a supervisão e a fiscalização de convênios, acordos e termos de parceria celebrados entre as pessoas jurídicas de direito público e os entes da sociedade civil, com o fito de realizar programas especiais de proteção.

Ademais, merece ser também pontuado que os estados não possuem uma legislação própria sobre o tema, bem como não se verifica uniformemente em todos eles a existência de um programa independente. A nível local, tem-se que o Programa, por iniciativa federal, está presente em todos eles, pelo que, nesses casos, devem seguir o disposto na lei federal e no Decreto nº 3.518/00, ao passo em que aqueles estados que contam com um programa próprio, a legislação estadual específica deve ser elaborada e seguida em consonância com o disposto nos institutos legislativos anteriores.

Analisando, desta feita, a aprovação popular do Programa, verifica-se que a imprensa nacional tem conjugado o devido funcionamento do PROVITA à adoção eficaz de medidas de proteção, sendo imprescindível para a aceitação popular a divulgação midiática realizada, já que se apregoa a imagem de um Estado atuante e preocupado com as questões tuteladas pelo Programa (não apenas de forma direta com o cuidado com os protegidos, mas também, em última análise, por meio da tutela dos direitos fundamentais, sobretudo da dignidade humana). Com isso, é transmitida a ideia de funcionalidade, confiabilidade e eficácia do Programa, sedimentando na opinião popular esses adjetivos de sucesso das medidas adotadas.

Não apenas as medidas de proteção têm sido alvo de notícia midiática, mas também os pedidos de proteção, recebendo estes a mesma carga positiva dos anteriores, na medida em que transmitem à população a acertada ideia de que o Estado está preparado para não apenas para lidar com a criminalidade e com a persecução penal, atuando assim de forma a proteger a população, mas também que o ente público desdobra este viés protecionista ao atuar junto aos tutelados que buscam por essa proteção especial. A doutrina, sobre o assunto, assim arremata, destacando a confiabilidade necessária: “O fato de a testemunha pedir a proteção especial, ou de a autoridade oferecê-la, dá crédito aos programas, reforça a confiança fundamental para a realização das denúncias e a garantia de que haverá a intervenção do Estado”.

Na contramão, nem sempre a cobertura midiática em torno do Programa mostra-se favorável, sendo uma das principais falhas apontadas a falta de confiabilidade nas medidas adotadas.

Ao analisar a cobertura negativa do PROVITA e os impactos sociais desta, merece destaque um episódio pontual que levantou sérios questionamentos acerca desta confiabilidade, com o que se popularizou como “Caso Francenildo”.

Sobre o emblemático caso, no ano de 2006, o caseiro Francenildo Santos Costa testemunhou contra o então Ministro da Fazenda, Antonio Palocci, investigado na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Bingos. Ciente da influência daquele contra quem depunha, Francenildo requereu sua inclusão no PROVITA, sendo imediatamente encaminhado à Polícia Federal para dar início às tratativas para a inclusão, chegando a passar por diversos procedimentos para tanto, como o recolhimento de documentos pessoais e bancários com a retenção de fotocópia destes, e entrevista pessoal com agentes responsáveis, ocasião em que foi colhida pela Polícia Federal a informação da realização de um depósito bancário de expressiva quantia em sua conta.

Embora todas as informações prestadas tenham sido feitas confidencialmente, na forma determinada pela legislação, na manhã seguinte uma revista de grande circulação no país divulgou que Francenildo havia recebido um depósito em conta no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que foi apontado pelo governo como o recebimento de suborno para que o então empregado depusesse contra o ex-Ministro. Prontamente, contudo, Francenildo comprovou que a quantia havia sido depositada por seu pai biológico como parte de um acordo extrajudicial para que não ingressasse contra ele com Ação de Reconhecimento de Paternidade, o que afastaria a tese de suborno recebido pelo depoente.

O vazamento da informação, para além das implicações no âmbito da CPI dos Bingos, ainda gerou um escândalo nacional, já que houve a quebra do sigilo bancário de um cidadão comum que atuava contra uma série de pessoas poderosas, integrantes das altas esferas governamentais. Alie-se esses fatos ainda às notícias vinculantes na mídia de que a vítima deste vazamento de informações havia recorrido ao Programa no dia anterior ao vazamento, quando informações desta natureza haviam sido de fato prestadas aos agentes federais.

A resolução do caso demonstrou que o PROVITA nenhuma relação guardou com a quebra do sigilo bancário da testemunha, mas que esta tinha sido realizada por altos funcionários da Caixa Econômica Federal.

O Caso Francenildo levou à exoneração de Antônio Palocci da chefia do Ministério da Fazenda, ainda que ninguém tenha sido responsabilizado, cível ou criminalmente, pela quebra do sigilo bancário narrada. Ainda, mesmo com a comprovação de que o vazamento de informações não guardava relação alguma com a passagem de Francenildo pelo PROVITA, ao realizar a cobertura dos casos, a mídia enfatizava a cronologia dos acontecimentos, com especial destaque para a retenção e fotocópia de documentos bancários do protegido e o vazamento posterior dessas informações.

O impacto da associação entre o vazamento de informações sigilosas e o Programa foi notório: em estudo realizado por Shiguelo Kuwahara, verificou-se que o termo de pesquisa "Caso Francenildo" ocupou 70% das referências jornalísticas de questionamento relacionadas à falta de confiança no programa.

Ainda analisando o papel da mídia, verifica-se que em diversas passagens é destacada a personalidade ou a conduta adotada pelo protegido sob o pálio das normas do Programa, as quais deixam antever mensagens negativas sobre o cotidiano dos protegidos. Tais passagens, ainda de acordo com o levantamento realizado por Kuwahara em 2016,

transmitem mensagens negativas sobre o cotidiano de uma testemunha incluída no programa de proteção. Os termos utilizados não deixam dúvidas quanto aos rigores do cotidiano no programa e geram um efeito contrário à função promocional da Lei n.º9.807/99: 'Restrições demais', 'Não pode manter contato nem com a própria família', 'Condições precárias', 'Passava fome', 'Apanhou de policiais federais', 'Cansada de viver aqui dentro', 'Pagando um preço muito alto para continuar com a minha dignidade', 'Sobrevivem escondidos, sob pseudônimos', 'Afastados da sociedade e impedidos de frequentar escolas tradicionais', 'Não pode revelar a identidade e não comanda seu destino', 'Submetida a regras rígidas de segurança para evitar retaliações' (Kuwahara, 2016, n.p).

O cotejo entre os tipos de referências jornalísticas acerca do programa revela que as notícias positivas tendem a causar menor impacto sobre o leitor do que as referências negativas, sendo tais mensagens de reprovação transmitidas de forma direta ao público alvo, pelo que Kuwahara destacou as expressões de reprovação a seguir:

'Ausência de proteção imediata a testemunhas'; 'Seu pedido nunca chegou a ser atendido'; 'Não registraram a denúncia'; 'Tem muitos outros casos a resolver'; 'O programa estava fechado mesmo por falta de verbas'; 'Foram encorajados por todas as autoridades, sem que recebessem a proteção prometida'; 'As formalidades e exigências do Programa acabaram sendo um revés'; 'Assinou inúmeros recibos de produtos e serviços que nunca viu ou recebeu'; 'O Estado não pode delegar a vida das pessoas a particulares'; 'As pessoas ficam em condições muito precárias. Isso é muito sério'; 'As pessoas são descrentes ao funcionalismo público, é melhor que seja uma ONG'; 'A inclusão deveria ter sido solicitada, o que não foi feito'; 'O serviço não recebe criminosos'; 'O rapaz não estava num lugar seguro'; 'Muitas desistem de contar o que sabem por causa do tempo de espera' (Kuwahara, 2016, n.p).

De suma importância, nesse contexto, é o amparo legal aos protegidos, dado seu papel decisivo no combate ao crime e na redução dos índices de impunidade, problemas sociais há muito enfrentados pelo país, peso este que se torna ainda mais significativo quando se considera as dificuldades enfrentadas pelos agentes da segurança pública na atuação contra casos tais, mormente no tocante às organizações criminosas.

Impende destacar, nesse sentido, que não obstante a representação de significativo avanço na tutela de direitos fundamentais com o advento do Programa, este ainda não fornece aos que o buscam a proteção integral, uma vez que as práticas delitivas contra as quais insurge-se dispõem de mecanismos complexos e bem articulados para o impedimento da cooperação entre protegido e Estado.

Com isso, tem-se que ainda existem questões importantes a serem avaliadas para a melhor viabilização e aplicabilidade da Lei e dos programas protetivos em geral, carecendo estes de evolução e qualificação, sobretudo quando comparados com programas existentes em outros países com tradição jurídica semelhante.

De forma mais incisiva, no que se refere ao mecanismo de funcionamento de tais programas, tem-se, como já aludido, que há muito tempo o direito brasileiro carecia da implantação de um programa de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas. Até então, o grande problema da legislação é que somente se premiava a delação, sem que fosse oferecida qualquer medida de proteção à segurança do delator. Com isso, verifica-se que a mudança de mentalidade é essencial para que o sucesso pretendido seja alcançado, deixando de lado o preconceito que permeia diversos setores no tratamento aos infratores e passando a compreender o caso sob um panorama mais abrangente, segundo o qual medidas mínimas, como as que abaixo destaca-se, da doutrina de Lima, devem ser tomadas em prol do bem estar social visado: “[...] proteção física direta, inclusive emergencial; apoio financeiro; recomposição financeira pelos gastos provenientes da colaboração; garantia de absoluto sigilo da identidade e da imagem do depoente; medidas protetivas especiais no âmbito penitenciário aos colaboradores presos; prestação de informações pela polícia ou pelo Poder Judiciário, à testemunha, sobre o andamento do inquérito ou processo; respeito à dignidade do cidadão-testemunha, com abstenção da imposição de quaisquer outros ônus além da obrigação de depor; entre outros” (Lima, 2000, pp. 408-409).

Como dito anteriormente e repetido na análise do Caso Francenildo, o interesse em fazer parte do Programa deverá ser manifestado pelo depoente a órgãos específicos e responsáveis por esta tutela, como Ministério Público, Delegado de Polícia e Juiz, assim como entidades privadas responsáveis pela atuação interna no Programa, de acordo com a

doutrina: “O pedido deve ser apresentado ao órgão executor, que remeterá à avaliação do Conselho Deliberativo, instruído da Manifestação do Ministério Público (art. 3º) e dos pareceres jurídico e psicossocial do caso. Enquanto se desenvolve esse procedimento de triagem, e dependendo da gravidade do caso, só o órgão executor pode requerer aos órgãos de segurança pública (Policiais Federal ou Estaduais, conforme o caso) que sejam providenciadas medidas cautelares para garantir provisoriamente a segurança do interessado” (Conforme descrito pela Procuradoria Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas) .

Manifestando o interesse em ingressar no Programa e logrando êxito em demonstrar o preenchimento de requisitos básicos para tanto, existe a possibilidade de que ao protegido seja solicitado o abandono da moradia atual e o deslocamento a abrigos específicos, predeterminados pelo Estado, ou até mesmo a mudança permanente de domicílio, também para local predeterminado. Há, ainda, a possibilidade de percepção de valor pecuniário fornecido pelo Estado para o pagamento de despesas.

A legislação prevê, ainda, que em casos considerados graves, em que após a deliberação pelos coordenadores do Programa o risco ao qual submete-se o protegido é extremo, há a possibilidade de mudança de país.

Enquanto permanecer sob a tutela do Programa, o protegido deverá realocar-se o mercado de trabalho, bem como continuar colaborando com a investigação criminal em curso, com a prestação de depoimentos sempre que convocado, bem como deve guardar o mais absoluto sigilo sobre o local em que se encontra, sequer para amigos ou familiares, bem como, por decorrência lógica, é vedado que receba visitas, de quem quer que seja.

Nhanye e Vieira (2018), ao analisar a legislação reguladora do Programa, encontram cinco condições necessárias que devem ser implementadas para a autorização do ingresso:

- a) Situação de risco: a pessoa deve ter passado pela situação que de foi “coagida ou exposta à grave ameaça” (artigo 1º, da Lei 9.807)15. Devem existir elementos que demonstrem a possibilidade da ameaça e que mostrem que a situação de risco é atual.
- b) Causalidade: a situação de risco em que se encontra a pessoa deve decorrer da colaboração por ela prestada a procedimento criminal em que figura como vítima ou testemunha. Ou seja, pessoas sob ameaça ou coação motivadas por quaisquer outros fatores não estariam aptas a entrar no Programa.
- c) Conduta: o interessado incluído no Programa deve ter personalidade e conduta compatíveis com as restrições de comportamento, pois se não obterem tal conduta, poderão colocar em risco as demais pessoas protegidas, as equipes técnicas e toda a rede de proteção. Vale ressaltar que os protegidos podem ser excluídos quando revelarem conduta incompatível.

- d) Limitações à liberdade: é necessário que a pessoa esteja no deleite de sua liberdade, razão pela qual estão excluídos os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades, cidadãos que já se encontrem sob custódia do Estado.
- e) Aprovação do protegido: o ingresso no Programa, as restrições de segurança e demais medidas por eles adotadas terão sempre a ciência e a concordância da pessoa a ser protegida, ou de seu representante legal, que serão expressas em Termo de Compromisso assinado no momento da inclusão. (PANNUNZIO, 2001, p. 35 apud NHAMYE; VIEIRA, 2018, p. 04).

De forma ainda mais clara: para que possam fazer jus à tutela fornecida pelo PROVITA, é necessário o implemento de condições mínimas pelos interessados, sendo tais condições, requisitos indispensáveis.

Ademais, mesmo com a instituição do Programa com as finalidades específicas já debatidas, verifica-se que a Lei nº 9.807/99 não gerou um esvaziamento das obrigações constitucionais dos órgãos de segurança pública, constante no artigo 144 da Constituição Federal Brasileira¹⁹, mantendo com estes a função de garantia da salubridade física dos indivíduos. não alterou a obrigação constitucional dos órgãos de segurança pública de garantir a preservação da salubridade física, na medida em que o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 9.807/99²⁰ aponta expressamente que qualquer que seja o motivo de exclusão do programa, não afasta o direito à proteção pelo poder público.

De forma bastante clara, tem-se que os indivíduos que não encontraram adequação às condições impostas pelo Programa não podem ser privados das demais formas de amparo pelo ente estatal, já que é dever constitucional das instituições responsáveis pela segurança pública a manutenção da incolumidade.

Retomando à análise da legislação e da doutrina no que se refere aos requisitos de ingresso e permanência no Programa, é imprescindível destacar as causas que podem levar à exclusão do PROVITA, que tanto pode se dar voluntariamente a qualquer tempo, por

¹⁹ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícias civis; IV - polícias militares e corpos de bombeiros militares; V - polícias penais federal, estaduais e distrital.

²⁰ convencionais e a sua importância para a produção da prova. § 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso. § 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo à eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública. § 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal. § 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas. § 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

solicitação do protegido, quanto por decisão do conselho deliberativo, bem como pela prática de conduta incompatível com o objetivo do Programa. Fora dessas hipóteses, via de regra, a proteção conferida será mantida por um prazo de até dois anos, consoante artigo 11 da Lei nº 9.807/99²¹, podendo ser excepcionalmente prorrogada caso haja a manutenção dos motivos que autorizaram inicialmente o ingresso.

Retornando à tratativa das causas de exclusão, a Lei nº 9.807/99, em seu artigo 10²², cuida de prevê-las. Assim, como já demonstrado, as hipóteses de exclusão podem ocorrer a qualquer tempo, seja por requerimento do protegido, seja pela extinção dos motivos que ensejaram a proteção, seja por deliberação do conselho ou, por fim, seja por prática de conduta incompatível com o objetivo do PROVITA.

Cumprir destacar que também podem ser excluídos do Programa os protegidos em cumprimento de pena, até mesmo quando esta ocorre na modalidade domiciliar. Ademais, quando do ingresso no Programa, os protegidos devem exarar ciência de que podem ser, cumulativamente ou não, obrigados à observância das seguintes exigências: mudança de nome, mudança de residência, monitoramento de ligações, preservação de identidade e escolta de segurança, por exemplo.

Caso haja a apresentação discordância com as exigências impostas, há a impossibilidade de permanecer no programa, caso acarreta em riscos que possam ser evitados, o que leva Cohen (2016) a afirmar que: “Dessa forma, devem ser seguidos os requisitos legais, bem como avaliar a importância da testemunha ou vítima a ser protegida, gravidade da coação ou ameaça à integridade física e psicológica, entre diversos comprometimentos necessários para participar do programa” (Coen, 2016, p. 65).

É bom ressaltar que existem diversas medidas de proteção, tais como ajuda financeira mensal, apoio e assistência social, promover as despesas necessárias à subsistência famílias ou individual, ou até mesmo sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção que foi concedida para a pessoa participar do programa.

Como já demonstrado, o PROVITA tem como escopo a efetivação da proteção dos colaboradores que auxiliam na solução de casos e no desmonte de organizações criminosas, por meio da prestação de informações privilegiadas sobre casos tais, pelo que tal proteção é

²¹ Art. 11. A proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de dois anos. Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.

²² Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo: I- por solicitação do próprio interessado; II - por decisão do conselho deliberativo, em consequência de: a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção; b) conduta incompatível do protegido.

estendida também a seus familiares, que pode ser outorgada tanto pela Justiça Estadual, quanto pela Justiça Federal, desde que as instituições responsáveis estejam aptas a operacionalizar o previsto na legislação regulamentadora do programa, como a mudança sigilosa de domicílio para local pré determinado, a aplicação de uma história de cobertura²³, monitoramento de chamadas telefônicas e demais formas de comunicação, escolta policial, acompanhamento psicológico, social e jurídico, inserção no mercado de trabalho, alimentação, vestuário, assistência médica e mudança de nome em casos excepcionais.

Em se verificando a ocorrência de situação urgente em que o protegido esteja em risco iminente, este será imediatamente posto em custódia de órgão policial até decisão ulterior do conselho deliberativo, sendo qualquer situação, após avaliação da procedência de risco, que envolva risco de morte, ameaça e coação física e/ou psicológica como passível de ser combatida pelo recrudescimento das medidas.

A figura da delação premiada também merece ser contemplada neste estudo. Assim, de acordo com o artigo 191 do Código de Processo Penal (CPP)²⁴, os acusados deverão ser interrogados separadamente, havendo a obrigatoriedade de defesa técnica presente e acompanhando todos os interrogatórios, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O mesmo Código, nos artigos 185 a 196, ao dispor sobre o interrogatório dos réus, destaca que a defesa deve ser constituída ou nomeada²⁵, realçando a necessidade de estar obrigatoriamente presente, não importando a modalidade de investidura, ao mesmo tempo em que assegura o direito de uma entrevista reservada entre réu e defensor antes do interrogatório²⁶. No ato em comento, o magistrado deverá informar ao depoente o direito de silenciar durante as perguntas, o qual não importará como confissão, tampouco será

²³ A história-cobertura é uma técnica usada no campo da inteligência que visa esconder ou ocultar uma história real. No campo do ativismo pode ser utilizada em diferentes situações como visitas técnicas, ações diretas, processos investigativos ou de pesquisa, reuniões sensíveis etc. Sua sofisticação e profundidade dependem do grau de risco do tipo da atividade que estará planejando/executando; do nível de acesso a dados e informações que deseja obter e grau de segurança e privacidade desejados e/ou necessários.

²⁴ Art. 191. Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente.

²⁵ Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

²⁶ Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado: § 5o Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

interpretado desfavoravelmente²⁷. Por fim, há a possibilidade de imputação a outrem da prática delitiva.

Caso, no ato do interrogatório, haja a confissão²⁸, o CPP dispõe que o coautor poderá ser delatado²⁹, o que, caso resvale em impacto positivo no curso da investigação criminal ou da persecução penal, poderá beneficiar o réu-delator na medida da contribuição fornecida, como pela redução de pena de um a dois terços, o perdão judicial, a aplicação de regime mais brando de cumprimento de pena, a instituição de benefícios prisionais, dentre outros.

Contudo, é preciso destacar que nem sempre, na sistemática processual penal brasileira, nem sempre o delator / colaborador pode gozar de tantos benefícios. A Lei nº 8.072/90, Lei de Crimes Hediondos foi a primeira a dispor sobre benefícios conferidos ao colaborador, como o disposto no parágrafo único de seu artigo 8º³⁰, que previa a redução da pena de um a dois terços, desde que o desmonte de bando ou quadrilha seja possível com as informações obtidas.

O mesmo patamar de redução (de um a dois terços) foi também repetido pela Lei nº 8.137/90, que versa sobre os crimes contra a ordem tributária, nos seguintes termos: “Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”.

Finalmente, representando o ápice protecionista para esta qualidade de réus, a Lei nº 9.807/99 dispõe longamente sobre os benefícios conferidos, oficializando assim o instituto da delação premiada.

Sobre o instituto, a doutrina de Nucci (2007) toma-o por “dedurismo oficializado”, e continua: “Significa para o criminoso a possibilidade de poder reduzir sua pena entregando os comparsas. Com o crescimento do crime organizado, o instituto da delação premiada, embora moralmente criticável, é bem-vindo em tempos que se torna um “mal necessário” para combater tais organizações” (Nucci, 2007 apud Coen 2016, p. 63).

²⁷ Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

²⁸ Aqui é importante a realização de pequeno aparte para o esclarecimento da terminologia adotada: quando o réu fala de si, trata-se de confissão, porém quando o réu fala do seu corrêu, tem-se uma delação.

²⁹ Art. 190. Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam.

³⁰ Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo. Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Caso haja a condenação do delator, a depender do nível da contribuição obtido com a delação, a pena pode ser reduzida de um a dois terços (repetindo a mesma fração já presente na legislação pátria em casos tais), além de dispor, em seu artigo 15, acerca de medidas de proteção ao colaborador caso verificada a coação: estando em prisão temporária, poderá ser levado a dependência apartada dos demais encarcerados; estando no cumprimento de prisão definitiva, o juiz da execução penal poderá determinar medidas excepcionais para garantir a segurança. Em arremate, é preciso destacar que o PROVITA não admite o ingresso de partícipes, co-autores ou delatores dos crimes que são investigados. Segundo Mello (2016 apud Coen, 2016, p.64): “A proteção, segundo a lei, é feita de maneira diferenciada para estes, conforme dito anteriormente, em casos que se verifique necessário a proteção à integridade física do acusado, ou no caso de haver ameaça, coação eventual ou efetiva”.

Voltando o debate para a efetividade do programa em garantir a segurança e a integridade dos protegidos, insta frisar que nenhum deles foi assassinado, contudo sendo verificado o suicídio em dois casos: uma mulher de 19 anos responsável por auxiliar a polícia a desmontar uma rede de violência sexual e tráfico de drogas enforcou-se no banheiro do apartamento em que residia, em Porto Alegre; e uma universitária de 26 anos, responsável pela prisão de dois policiais que tentaram embarcar para Paris com um quilo de cocaína, foi encontrada morta no banheiro de um quarto de hotel, em Teresópolis (Rio de Janeiro). Se por um lado o Programa parecer ter logrado êxito em garantir a incolumidade física dos protegidos, a análise dos casos de suicídio que ocorreram sob a tutela do PROVITA fazem surgir questionamentos sobre a tutela da saúde mental dos protegidos.

No que se refere à sistemática de operação do Programa no Brasil, esta é única no mundo, já que em nenhum dos demais Estados que possuem tais programas a responsabilidade é retirada do poder público (nem mesmo parcialmente), ao passo em que no Brasil uma ONG pode deter a responsabilidade de, sozinha, gerir o Programa.

Contudo, apesar da atipicidade da sistemática de operação adotada no país, esta parece ser a fórmula mais acertada para garantir o funcionamento deste, ao passo em que a maior dificuldade enfrentada é fazer com que os protegidos deixem de lado suas vidas anteriores ao fato e passem a viver sob a tutela do PROVITA, longe dos laços geográficos, funcionais e afetivos cunhados ao longo da vida, passando por problemas financeiros e dependendo de uma ajuda de custo governamental por vezes inferior ao salário anteriormente percebido, além do desamparo psicológico.

Miguel e Pequeno (2000), sobre as dificuldades enfrentadas e os casos em que estas são agravadas, assim dispõem:

Torna-se ainda mais difícil para as pessoas que estão acostumadas a ter um nível de vida bem mais elevado que um salário mínimo por pessoa ter que mudar de cidade, algumas vezes de identidade, devendo se sustentar com um valor abaixo do que era acostumado. Exatamente por isso que desde o início do referido programa, um número pequeno de pessoas participou dele. Fica muito difícil fazer parte deste programa com pouco apoio financeiro (Miguel; Pequeno, 2000, pp. 425-443).

Para além da falta de recursos financeiros e do decréscimo na qualidade de vida, outro motivo de afastamento dos potenciais protegidos do Programa é movido pela severidade das regras impostas e pela intromissão policial, esta última gerando conflitos internos que por vezes chegaram a por em risco até mesmo a continuidade do PROVITA.

Para Bakker (apud Fuhrmann, 2003, n.p), considerando essas dificuldades, não é uma surpresa o elevado índice de evasão do Programa: “É preciso estar bem preparado psicologicamente para resistir a essa situação. Os protegidos são obrigados a se afastar dos locais que frequentavam, das pessoas com quem conviviam e até mesmo de suas famílias. Geralmente, deixam a profissão, a cidade, o estado ou até o país. Precisam começar uma vida nova, em alguns casos até com outro nome. Seus passos são monitorados em todos os momentos”.

Resguardar agentes públicos e líderes da sociedade civil que apontam o desrespeito aos direitos humanos é outro desafio desses programas. Elas precisam estar seguras para continuarem atuando em busca dos direitos humanos. Dentre as vítimas que foram assassinadas dessa classe estão os juízes Antônio José Machado Dias, corregedor de presídios, responsável pelo Presídio de Presidente Bernardes-SP, em que estão líderes do Primeiro Comando da Capital - PCC, entre outros e Alexandre Martins de Castro Filho que averiguava o crime organizado do Espírito Santo e estava, até mesmo, sendo monitorado através de proteção policial.

Na lista estão ainda funcionários de alto escalão de presídios, líderes sindicais, ambientalistas e políticos. Em meio aos perseguidos por causa de suas acusações estão pessoas respeitáveis de ONGs e do poder público, tais como frei Henri Burin des Rozières, advogado da Comissão Pastoral da Terra no sul do Pará, que foi premiado internacionalmente por seu trabalho e Darci Frigo, que faz parte da Rede Nacional de Advogados Populares.

Tratam-se de indivíduos especiais, que lutam por direitos e, em consequência disso, renunciam a dois direitos civis fundamentais, tais como o direito à liberdade de expressão e o de ir e vir. A liberdade torna-se o preço a pagar pelo direito à vida, pela luta à impunidade.

Nessa articulação, os profissionais, voluntários, testemunhas e vítimas envolvidas batalham pelo direito à justiça.

Dentre os protegidos pelo PROVITA há especialmente denunciante das Comissões Parlamentares de Inquérito - CPIs estaduais e federais do narcotráfico, do crime organizado, das organizações de abuso sexual infantil e da máfia da propina.

É evidente que o Programa pode e deve ser aprimorado, na medida em que o país segue na luta contra a impunidade e a efetivação dos direitos humanos, com o reconhecimento da necessidade de proteção dos ameaçados. Além disso, o fomento do Programa é necessário pois com seu sucesso há uma sensação de segurança e de preocupação dos governantes com essas pessoas, que denunciam ou testemunham crimes.

Em arremate, pode-se concluir que o PROVITA possui uma vital importância para que a testemunha, vítima ou co-réu, de forma segura e despreocupada, possa exercer, diante do tribunal, seus direitos sem se preocupar com uma possível violência a si ou aos seus familiares, assim como os réus que espontaneamente quiserem testemunhar, criando não apenas uma ferramenta de proteção, mas também facilitando e agilizando o andamento dos processos e investigações criminais.

3 PROGRAMA DE PROTEÇÃO DE VÍTIMA E DE TESTEMUNHA EM PORTUGAL

Após a análise do Programa sob o panorama brasileiro, passa-se agora à análise deste à luz do direito português, o qual no país, encontra regulação pela Lei nº 93, de 14 de julho de 1999, editada, como depreende-se, no mesmo ano da regulação brasileira e possuindo igual nível de detalhamento e minudências, diferentemente do verificado em outras nações europeias, que optam por diplomas legislativos menos detalhados.

A legislação portuguesa sobre o tema conta, ao todo, com 33 artigos, os quais são divididos em sete capítulos, expressando a necessidade de proteção por meio da ocultação de testemunha que colabore com investigação criminal.

Contudo, não obstante as similaridades com o diploma brasileiro, no caso português verifica-se a previsão de institutos não contidos naquele primeiro, tais como a autorização para a realização de videoconferência e a aplicação do programa aos hipervulneráveis (crianças e idosos) mesmo diante da inexistência de grave risco à incolumidade dos protegidos.

Outro ponto de divergência existente entre o diploma português e o brasileiro reside no artigo 31-A³¹ daquele que procura na seara financeira e tributária reduzir os impactos da admissão no programa, por meio da concessão de moratória aos protegidos que, em virtude da colaboração com a justiça, passem por situação de dificuldade econômica, o que levaria a uma dificuldade (ou até mesmo impossibilidade) de cumprimento das obrigações perante o fisco ou outras entidades públicas. O implemento do benefício da moratória em casos tais requer proposta fundamentada elaborada pela Comissão de Programas Especiais de Segurança e, caso deferido, o é em caráter sigiloso e urgente.

A análise do instituto da moratória aplicado ao Programa deixa antever que, diferentemente do verificado no caso brasileiro, o Governo Português compreende que fator econômico-financeiro é determinante para o ingresso no programa, sensibilizando-se com a

³¹ CAPÍTULO VI - Medidas adicionais de proteção. Artigo 31.º-A Concessão de moratória: I- À testemunha que, como resultado da sua colaboração com a justiça, se encontre em situação patrimonial que a impossibilite de cumprir obrigações pecuniárias para com o Estado ou outras entidades públicas pode ser concedida moratória se o superior interesse da realização da justiça o justificar, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da tutela, mediante proposta fundamentada da Comissão de Programas Especiais de Segurança. II - A concessão de moratória interrompe o prazo de prescrição. III - O processo e a decisão relativos à concessão de moratória têm carácter confidencial e urgente.

iminente possibilidade de ocasionar dificuldades financeiras, cunhando tal mecanismo com o objetivo de manter o escopo do Programa.

O artigo 1^o³² prevê que a aplicação das medidas protetivas deve dar-se em caráter excepcional, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa, com o fito de garantir o justo equilíbrio entre o direito de defesa e a necessidade de combate ao crime organizado. Como analisado no Capítulo anterior, o diploma brasileiro não encontra tal flexibilidade, sendo esta uma das razões apontadas como crescente no índice de evasão do Programa.

Ademais, a legislação portuguesa é categórica ao prever a possibilidade de ocultação da testemunha por distorção de voz e imagem, bem como inova (em relação à legislação brasileira) ao prever a proteção especial de hipervulneráveis. Apesar dos pontos de divergência, pontos de similaridade também são verificados, como a previsão no artigo 4^o³³, ao determinar que as medidas protetivas devem ser fundadas tanto na efetiva intimidação, quanto no elevado risco de intimidação.

Verifica-se ainda inovação no diploma português em relação aos demais, não apenas em relação ao brasileiro, com a previsão da possibilidade de realização de teleconferência, podendo ser aliada a distorção de voz e imagem nestes casos, conforme preconiza o artigo 5^o³⁴.

O artigo 13^o³⁵ do diploma português traz a vedação à realização de perguntas à testemunha que indiretamente possam levar à identificação desta, sendo o dispositivo

³² Artigo 1.º Objecto: I - A presente lei regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal quando a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prova dos factos que constituem objecto do processo; II - As medidas a que se refere o número anterior podem abranger os familiares das testemunhas, as pessoas que com elas vivam em condições análogas às dos cônjuges e outras pessoas que lhes sejam próximas; III - São também previstas medidas que se destinam a obter, nas melhores condições possíveis, depoimentos ou declarações de pessoas especialmente vulneráveis, nomeadamente em razão da idade, mesmo que não se verifique o perigo referido no n.º 1; IV - As medidas previstas na presente lei têm natureza excepcional e só podem ser aplicadas se, em concreto, se mostrarem necessárias e adequadas à protecção das pessoas e à realização das finalidades do processo; V - É assegurada a realização do contraditório que garanta o justo equilíbrio entre as necessidades de combate ao crime e o direito de defesa.

³³ Artigo 4.º Ocultação da testemunha: I - Oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou da testemunha, o tribunal pode decidir que a prestação de declarações ou de depoimento que deva ter lugar em acto processual público ou sujeito a contraditório decorra com ocultação da imagem ou com distorção da voz, ou de ambas, de modo a evitar-se o reconhecimento da testemunha; II - A decisão deve fundar-se em factos ou circunstâncias que revelem intimidação ou elevado risco de intimidação da testemunha e mencionará o âmbito da ocultação da sua imagem ou distorção de voz.

³⁴ Artigo 5.º Teleconferência: I - Sempre que ponderosas razões de protecção o justifiquem, tratando-se da produção de prova de crime que deva ser julgado pelo tribunal colectivo ou pelo júri, é admissível o recurso à teleconferência, nos actos processuais referidos no n.º 1 do artigo anterior; II - A teleconferência pode ser efectuada com a distorção da imagem ou da voz, ou de ambas, de modo a evitar-se o reconhecimento da testemunha.

³⁵ Artigo 13.º Não revelação de identidade: Sempre que não deva ser revelada a identidade da testemunha, cabe especialmente ao juiz que preside ao acto evitar a formulação de perguntas que induzam a testemunha a fornecer indirectamente a sua identidade.

complementado pelo artigo 16 que estabelece os casos de necessidade de ocultação do conhecimento da identidade da testemunha: No que se refere ao interrogatório, o diploma português determina que o juiz deverá evitar qualquer pergunta formulada que indiretamente revele a identidade da testemunha. Em complemento, a Lei 93/1999, estabelece expressamente em seu artigo 16 a ocultação do conhecimento da identidade da testemunha quando:

- a) O depoimento ou as declarações disserem respeito a crimes de tráfico de pessoas, de associação criminosa, de terrorismo, de terrorismo internacional ou de organizações terroristas ou, desde que puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a oito anos, a crimes contra a vida, contra a integridade física, contra a liberdade das pessoas, contra a liberdade ou autodeterminação sexual, de corrupção, de burla qualificada, de administração danosa que cause prejuízo superior a 10 000 unidades de conta, ou cometidos por quem fizer parte de associação criminosa no âmbito da finalidade ou actividade desta;
- b) A testemunha, seus familiares, a pessoa que com ela viva em condições análogas às dos cônjuges ou outras pessoas que lhes sejam próximas correrem um grave perigo de atentado contra a vida, a integridade física, a liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado;
- c) Não ser fundamentamente posta em dúvida a credibilidade da testemunha;
- d) O depoimento ou as declarações constituírem um contributo probatório de relevo. (Lei 93/1999, art. 16)

A leitura do citado artigo 16 revela o peso da protecção da testemunha no combate ao crime organizado e demais tipos penais de maior potencialidade ofensiva aos bens sob a tutela jurídica estatal; em complementação, também é possibilitada à testemunha sua não identificação ao fim do processo, a exemplo do que ocorre na legislação do Brasil.

No que se refere à sistemática e ao modelo do Programa Especial de Protecção à Testemunha Português, este é análogo ao modelo brasileiro, contando aquele com uma Comissão de Programas Especiais de Segurança (artigos 22 e 23, da Lei nº 93/99³⁶), bem semelhante à estrutura e à atuação do PROVITA, como detalhado no Capítulo II.

³⁶ Artigo 22.º Conteúdo do programa especial de segurança: I)- O programa especial de segurança inclui a aplicação de uma ou várias medidas administrativas de protecção e apoio, eventualmente complementadas por regras de comportamento a observar pelo beneficiário, convenientemente articuladas. II - Para efeitos do disposto no número anterior, constituem medidas de protecção e apoio, entre outras, as seguintes: a) Fornecimento de documentos emitidos oficialmente de que constem elementos de identificação diferentes dos que antes constassem ou devessem constar dos documentos substituídos; b) Alteração do aspecto fisionómico ou da aparência do corpo do beneficiário; c) Concessão de nova habitação, no País ou no estrangeiro, pelo tempo que for determinado; d) Transporte gratuito da pessoa do beneficiário, do agregado familiar e dos respectivos haveres para o local da nova habitação; e) Criação de condições para angariação de meios de subsistência; f) Concessão de um subsídio de subsistência por um período limitado. III - Se o programa especial de segurança incluir regras de comportamento, a sua inobservância dolosa implica a supressão do programa. IV - A decisão de supressão do programa prevista no número anterior é, salvo manifesta impossibilidade,

A motivação e a forma de atuação de ambos os programas também encontram divergências: no caso brasileiro, não obstante os principais objetivos propalados sejam a garantia da incolumidade física da testemunha, a real motivação para a edição da lei e da regulamentação do programa não foi a preservação dessa dignidade, mas sim o atendimento aos anseios sociais para combate ao crime organizado, sobretudo no que se refere ao tráfico de drogas, o que é apontado pela doutrina como uma das possíveis causas para a não adoção expressa das garantias constitucionais do acusado, ponto em que a legislação brasileira é omissa no que se refere à vedação do cerceio aos direitos de defesa.

De forma diversa do apontado no parágrafo anterior, Portugal adota um sistema em que há a duplicidade de juízes competentes para atuar na causa, sendo um responsável por presidir a investigação e outro para a instrução e julgamento, cabendo ao primeiro a aplicação das medidas de proteção, cabendo, posteriormente, ao segundo magistrado por meio de decisão fundamentada a manutenção, modificação, supressão ou revogação das medidas outrora deferidas.

No que se refere à situação fática verificada no caso português, após a análise da legislação, tem-se que o instituto da proteção assume papel de destaque no cenário das discussões acerca do combate à corrupção e tipos penais conexos, sendo a relevância dos mecanismos protetivos reconhecido tanto pela sociedade civil e pelos setores privados, quanto pelas organizações internacionais atualmente. Contudo, tal reconhecimento, para chegar à consolidação que hoje se verifica, foi construído com base em um lento e gradual processo de aperfeiçoamento dos mecanismos de combate ao crime organizado e à corrupção.

No que se refere especificamente à proteção dos denunciantes, o sistema jurídico português conta com apenas um dispositivo acerca do tema, o artigo 4º da Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, que conferiu garantias aos servidores da administração pública que denunciarem casos de corrupção no desempenho das funções exercidas ou em razão delas,

precedida de audição do beneficiário. Artigo 23.º Comissão de Programas Especiais de Segurança: I - É criada a Comissão de Programas Especiais de Segurança, na dependência directa do Ministro da Justiça, a quem caberá estabelecer e assegurar a efectivação dos programas especiais de segurança. II - A Comissão de Programas Especiais de Segurança é constituída por um presidente e por um secretário, nomeados pelo Ministro da Justiça, um juiz judicial e um juiz do Ministério Público com experiência no domínio do combate à criminalidade violenta e organizada, indicados, respectivamente, pelo Conselho Superior da Magistratura e pelo Conselho Superior do Ministério Público, e por um representante do Ministro da Administração Interna, por este designado. III - As decisões da Comissão são tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente voto de qualidade. IV - Os membros da Comissão são nomeados por um período de três anos, renováveis.

sendo previsto que tais servidores não poderiam ser prejudicados em virtude da denúncia realizada, incluindo-se no entendimento do termo “prejudicados” a transferência involuntária e o afastamento dos misteres funcionais, bem como a aplicação de sanção disciplinar até o período de um ano após a realização da denúncia, a qual é presumida como abusiva até que se prove o contrário.

O n.º 1 do referido dispositivo legal prevê que a norma se destina aos servidores da administração pública, de empresas do setor empresarial estatal e trabalhadores do setor privado. Em primeiro lugar, a terminologia adotada deve ser observada: o legislador escolhe o termo “trabalhadores” para referir-se aos destinatários, o que pode ser justificado por razões quantitativas, já que a maioria das denúncias é realizada por trabalhadores, na acepção mais tradicional do termo, contudo as denúncias realizadas por servidores, em um conceito mais forçoso de “trabalhador” também são verificadas, como nos casos em que os denunciantes são servidores voluntários, estagiários ou prestadores de serviços ocasionais.

Ademais, também deve-se considerar que a terminologia adotada parece excluir aqueles que, ao tempo da denúncia, já não fazem mais parte dos quadros funcionais ou os que se encontram em processo de seleção. Não obstante a exclusão causada pela terminologia, todos os indivíduos indicados certamente possuem condições de obter informações privilegiadas que contribuem para o desenvolvimento de investigação criminal, assim como, por esse motivo, merecem proteção.

A doutrina de Barbosa e Carmencita (2012 apud Ramos 2018) assim trata a temática:

O texto legislativo acaba por ser demasiado restritivo na medida em que não abrange um conjunto de funcionários que mereceriam a mesma proteção. Se a finalidade da norma é proteger os funcionários que denunciem infrações, estabelecendo um conjunto de garantias e prerrogativas, não parece ser justificada a opção de excluir alguns tipos de funcionários desta previsão, uma vez que qualquer um que exerça funções de prosseguimento de fins públicos pode ter conhecimento de factos que constituam uma infração e que sejam do interesse público. Melhor teria andado o legislador se, em vez de escolher aquela equivocada expressão, tivesse previsto uma definição tão abrangente como a presente no art. 386º do Código Penal, ou, pelo menos, remetido para essa disposição (Barbosa; Carmencita, 2012 apud Ramos, 2018, p. 22).

Os doutrinadores também apontam outras deficiências encontradas no dispositivo em comento:

Ademais, o n.º 1 do art. 4º apenas se refere genericamente a infrações, não especificando de todo de que tipo se tratam. Não nos podemos olvidar, contudo, que a Lei n.º 19/2008 versa sobre ‘medidas de combate à corrupção’, conforme refere o seu título, logo, é natural que as infrações a que o n.º 1 do art. 4º se refere estejam relacionadas com o crime de corrupção e outros conexos. Estamos, assim,

perante a utilização do termo ‘corrupção’ em sentido amplo (ou ‘corrupção e crimes conexos’), envolvendo não só o tipo jurídico-penal de corrupção, mas também o abuso de poder, a administração danosa, o branqueamento, a participação económica em negócio, o peculato, o recebimento indevido de vantagem ou o tráfico de influência (Barbosa; Carmencita, 2012 apud Ramos, 2018, p. 22)

Por fim, referido dispositivo falha em especificar a quem pode ser comunicada a denúncia, pelo que se pode inferir, talvez em interpretação extensiva do artigo, que a proteção se aplica aos denunciantes que realizem a comunicação a quaisquer órgãos capazes de dar continuidade ao feito.

Ainda, merece destacar que a proteção e o apoio às vítimas são de grande importância, pois sabe-se que muitas das testemunhas se negam a colaborar com as investigações, bem como deixam de prestar informações ao longo do tempo, em razão de ameaças recebidas ou por medo de represálias:

A proteção de testemunhas não é um conceito facilmente definível. Existem diversos entendimentos do mesmo. Tal é ainda mais evidente quando se trata de diferentes jurisdições. A proteção de testemunhas significa o seguinte: Qualquer forma de proteção física assegurada a uma testemunha, a um informador ou qualquer pessoa que forneça informações imprescindíveis que possam originar um procedimento criminal contra determinado grupo ou rede de atividades criminosas, visando o seu desmantelamento: esta proteção poderá ir desde a proteção judicial e policial durante a pendência do processo, até à aplicação de um programa mais completo de proteção e segurança, incluindo medidas como a colocação da testemunha ou informador em diferentes localizações, o fornecimento de documentos oficiais com identidade diferente da sua e a alteração do seu aspeto fisionómico ou aparência física. Apesar de a utilização de programas de proteção de testemunhas não poder deixar de ser considerada em casos de tráfico de pessoas, a experiência demonstrou que a sua aplicação é provavelmente muito restrita. (Lisboa, 2010, pp. 1-2)

Não apenas os denunciantes, mas também testemunhas e vítimas representam grande relevância no que se refere à investigação de casos de alta periculosidade aos bens tutelados pelo Estado, já que podem implicar na obtenção de informações novas em qualquer momento da investigação em curso, prestando o auxílio necessário pelas autoridades para a solução de tão complexos delitos.

De acordo com o Protocolo Palermo, cabe aos Estados seguir um parâmetro pré-estabelecido e acordado, hipóteses em que o Estado deverá adotar medidas assecuratórias da proteção eficaz dos envolvidos, assim como de seus familiares, caso haja necessidade.

Ademais, cumpre ainda observar o dever de garantir a incolumidade física, psicológica e social dos protegidos, podendo esse trabalho ser realizado exclusivamente pelo ente estatal ou em parceria com órgãos da sociedade civil organizada, na medida em que precisam socorrer-se de alojamentos adequados, aconselhamento especializado, assistência

médica e psicológica de toda ordem, assim como assistência material, não podendo deixar de prover a reinserção social destes indivíduos, como a educação e a inserção no mercado de trabalho.

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) aduz quanto à necessidade da avaliação de risco inerente a proteção das vítimas e testemunhas que já se tem iniciação quando houver o primeiro contato com a justiça:

Avaliar o risco e a necessidade de proteção das vítimas/testemunhas é um processo contínuo e dinâmico que tem início a partir do momento em que a potencial vítima/testemunha entra em contato com o sistema de justiça penal e pode prolongar-se por algum tempo, mesmo depois do julgamento ter sido concluído. As avaliações feitas no início de uma investigação podem não ser válidas durante o decurso da mesma. As ameaças poderão surgir ou desaparecer com o passar do tempo ou em fases específicas da investigação e/ou do procedimento penal. Resumindo, o processo, conforme identificado pela Interpol, é o seguinte: • Circunstâncias condicionantes — é feita uma avaliação das circunstâncias condicionantes predominantes que possam afetar a cooperação da vítima/testemunha; • Comunicação — esta avaliação implicará comunicar com a potencial vítima/testemunha e é provável que implique comunicar com outras entidades; • Risco — é feita uma avaliação de risco; • Proteção — de acordo com a avaliação de risco, é tomada uma decisão relativamente às medidas de proteção mais adequadas; • Nível de proteção — as medidas de proteção física podem significar que uma pessoa é colocada num programa de proteção de testemunhas, mas é mais provável atendendo ao risco, que sejam apenas aplicadas algumas medidas adequadas ao caso, medidas estas que correspondem a um nível de proteção diferente do correspondente à mesma aplicação (Lisboa, 2010, p. 4-5)

Ainda assim, a UNODC também alude que é de suma relevância a análise de alguns requisitos, assim como ocorre no caso brasileiro, quais sejam:

Ameaça física: Pode haver ameaça de ofensa à integridade física da vítima/testemunha ou de alguém que lhe é próximo. Esta poderá estar ou não consciente da ameaça. Um ataque bem-sucedido poderá intimidar a pessoa e fazer com que não colabore ou que deixe de colaborar com as autoridades responsáveis pelo processo. Os resultados de uma agressão poderão vir a ser tão graves que impossibilitem a cooperação (incluindo casos de morte).

Preocupações: As vítimas/testemunhas em casos de tráfico de pessoas podem ter muitas preocupações. Foram identificadas cinco áreas recorrentes: • Medo pela sua segurança ou pela da sua família ou entes queridos; • Como serão tratadas por terem cometido crimes; • Estatuto de imigração (caso o crime seja transnacional); • Receio de estigmatização; e • Medo de estar na presença dos traficantes.

Risco: Avaliação do risco nas investigações de tráfico de pessoas deverá ser utilizado para ajudar a avaliar o risco. As seguintes considerações adicionais são especificamente adequadas a decisões relacionadas com a proteção de testemunhas: • Quando uma vítima de tráfico é simultaneamente testemunha num processo contra o traficante, tal aumenta significativamente o grau do risco, já de si elevado, que esta enfrenta; • Deve considerar como opção a não-utilização de uma vítima de tráfico como testemunha caso o risco para esta se torne demasiado elevado; • Deverá permitir-se que as vítimas vivam em segurança, que recuperem

e que ganhem forças para se responsabilizar pela sua própria segurança a longo prazo; • A proteção e o apoio deverão ser temporários; • Deverão ser aplicados de acordo com o grau do risco enfrentado; • As vítimas deverão ser consultadas sobre as decisões que afetam a sua segurança e, sempre que adequado, informadas sobre as decisões tomadas. (Lisboa, 2010, p. 5-6)

No que se refere às ameaças físicas, é imperioso ressaltar novamente que, quando logram êxito, estas apenas fomentam a perpetuação da já aludida “lei do silêncio”, além de constituírem-se como tipos penais em si, sendo o primeiro um fator preponderante no que se refere ao sucesso das investigações em curso, pelo que o fomento a programas deste cunho é de suma importância, conforme pontua a doutrina:

É notório que para as vítimas/testemunhas participarem de forma significativa das investigações precisa-se que haja todo um cuidado com essas pessoas, e entre essas medidas a serem tomadas estão os programas de proteção de testemunhas.

Por derradeiro, a concessão de distinções ou gratificações honoríficas aos denunciante contribui para promover a imagem do denunciante como um cidadão e/ou funcionário exemplar, tendo agido em benefício da transparência e integridade.

A tomada de decisões político-legislativas sobre proteção de denunciante deve ser o mais inclusiva possível, permitindo a todos os intervenientes e partes interessadas participar no processo de adoção e revisão de legislação, regulamentos e políticas. As normas sobre proteção de denunciante devem ser revistas periodicamente, de modo a avaliar os seus méritos, fraquezas e eficácia, atualizando em conformidade.

4 COMPARAÇÃO ENTRE DISPOSITIVOS LEGAIS DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHA

Até este ponto, percebe-se que os dispositivos estudados são similares em diversos pontos, principalmente no tocante às medidas de proteção à testemunha. Os dispositivos portugueses, entretanto, diferem da legislação brasileira no que se refere à objetividade, que não deixa essa previsão tão expressa, porém isso não quer dizer que essa prática não seja adotada pelo Poder Judiciário brasileiro.

O primeiro ponto que merece ser destacado, nesse sentido, é a concessão de moratória pela Lei portuguesa, o que não ocorre no caso brasileiro, demonstrando a sensibilidade do legislador luso e o reconhecimento de que uma das maiores fragilidades do programa é justamente a questão pecuniária, com efeitos tanto para os protegidos, quanto para o Estado, que deixa de arrecadar. O mecanismo da moratória, embora não sane efetivamente todos os problemas de cunho pecuniário que são causados pela inserção do indivíduo no programa, ao menos reconhece sua fragilidade neste aspecto e busca soluções para mitigar os danos.

No que se refere à garantia da proteção à testemunha e os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a legislação portuguesa é extensa e detalhista, trazendo diversos dispositivos que visam o resguardo dos ditames constitucionais, contudo não pode ser considerada garantista, já que os institutos do programa de proteção contrapõem-se aos direitos do acusado, como dessume-se nos casos e ocultação da testemunha ainda que no curso da audiência de instrução, com intermediação do magistrado no que se refere a todas as perguntas formuladas ao depoente, com o objetivo de preservar-lhe a identidade. Na mesma toada, a utilização de videoconferência com distorção de voz e de áudio também vão de encontro às aludidas garantias.

Na seara jurídica brasileira, a adoção da proteção da testemunha por meio de sua ocultação é relativamente frequente, não obstante a legislação do país seja no sentido de admitir a prática apenas em caráter excepcional, preferindo outras medidas em detrimento desta, conforme artigo 7^o³⁷.

³⁷ Art. 7o Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso: I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações; II- escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos; III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção; IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais; V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda; VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar; VII - apoio e assistência social,

A prática da ocultação, no Brasil, tem ganhado tanto fôlego que a jurisprudência tem se tornado mais e mais farta no tratamento a ela dispensado:

PROVA - Testemunha - Arrolamento - Omissão dos dados qualificativos - Proteção pelo

Provimento n. 32/00, da Corregedoria do Tribunal de Justiça - Inconstitucionalidade Descabimento - Declarações prestadas submetidas ao crivo do contraditório pela defesa técnica - Inexistência de violação ao princípio da ampla defesa - Nulidade - Inocorrência Preliminar rejeitada. USO DE DOCUMENTO FALSO - Caracterização - Acusado que abordado por investigadores de polícia apresentou voluntariamente cédula de identidade e carteira nacional de habilitação falsas - Pretensa ocultação de vida desabonadora pregressa -

Delito configurado - Condenação mantida - Recurso não provido;

Habeas Corpus 00831275020118260000 - São Paulo - 16ª Câmara de Direito Criminal -

Relator Otávio Augusto de Almeida Toledo - 28/06/2011 - Votação: Unânime - Voto nº:

6492. Ementa: PROVA - Testemunha - Ocultação de seu nome no rol da inicial acusatória -

Testemunha protegida - Cerceamento de defesa não caracterizado - Nulidade - Inocorrência - Acesso aos dados necessários ao exercício da ampla defesa - Registro constante de livro sob a guarda de escrivão - Possibilidade de vista ao defensor do réu - Prejuízo não

verificado - Ordem não concedida. (Apelação 990090687770 São Paulo - 12ª Câmara de Direito Criminal - Relator Breno de Freitas Guimarães Júnior - 04/08/2010 - Votação: Unânime - Voto nº: 16618, Ementa)

Dos excertos acima, tem-se que o Poder Judiciário, não obstante a previsão legislativa em caráter excepcional, adotou a ocultação da testemunha como uma regra, independentemente da aplicação pretérita de outros mecanismos de proteção, preferindo a garantia dos direitos do protegido em detrimento dos direitos constitucionais do acusado.

A supressão dos direitos e das garantias constitucionais do acusado é rica seara para discussão, a qual, contudo, não será realizada no presente trabalho, por motivos de recorte metodológico, mas que merece ser registrada, assim como merece registro também a afronta ao próprio título de Estado Democrático de Direito que representa esta mitigação.

Assim, vê-se que tanto Brasil quanto Portugal têm adotado na prática tribunal a testemunha oculta, embora ambos sejam signatários de tratados internacionais que garantem

médica e psicológica; VIII- sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida; IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

ao acusado uma série de direitos constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa e a publicidade dos atos processuais. Sarlet (2015) comenta a importância dos direitos e garantias fundamentais em uma sociedade moderna:

Que os direitos fundamentais constituem construção definitivamente integrada ao patrimônio comum da humanidade bem o demonstra a trajetória que levou à sua gradativa consagração no âmbito do direito constitucional e do assim chamado direito internacional dos direitos humanos. Praticamente, não há mais Estado que não tenha aderido a algum dos principais pactos internacionais (ainda que regionais) sobre direitos humanos ou que não tenha reconhecido ao menos um núcleo de direitos fundamentais no âmbito de suas Constituições. Todavia, em que pese este inquestionável progresso na esfera da sua positivação e toda a evolução ocorrida no que tange ao conteúdo dos direitos fundamentais, representado pelo esquema das diversas dimensões (ou gerações) de direitos, atua como indicativo seguro de sua mutabilidade histórica, percebe-se que, mesmo hoje, no limiar do terceiro milênio e em plena era tecnológica, longe estamos de ter solucionado a miríade de problemas e desafios que a matéria suscita. (Sarlet, 2015, p. 21)

O estudo da história alerta para os riscos dos períodos em que as garantias constitucionais eram paulatinamente afastadas, sempre visando um objetivo maior, e em gradual processo para que a sociedade aos poucos fosse introjetando tais ideais, razão pela qual torna-se válida a discussão acerca desta mitigação e dos impactos futuros da prática nas sociedades.

5 BREVISSIMA ANÁLISE DOS PROGRAMAS DE PROTECÇÃO DE TESTEMUNHAS AMEAÇADAS EM OUTROS PAÍSES

Realizando uma pequena digressão e aparentemente fugindo do escopo deste trabalho, passa-se, em finalização, à exposição dos programas de proteção a vítimas e testemunhas em outros países, além de Brasil e Portugal.

Assim, tendo pioneirismo na trajetória da proteção aos colaboradores da justiça, tem-se os Estados Unidos, quando no ano de 1789 foi instituído no país o US Marshall's Service, órgão público que objetivava a proteção dos membros do Judiciário e das testemunhas da acusação nas investigações de crimes federais, passando a instituição por significativa mudança no ano de 1960, quando começou a atuar junto aos demais tipos penais, objetivando a atuação contra o crime organizado.

O programa americano conta atualmente com cerca de seis mil atendimentos, demonstrando, por meio do vultoso número, a seriedade com a qual o célebre programa é tratado pelas autoridades, apesar das dificuldades enfrentadas, como o alto custo de manutenção, este motivado sobretudo pelo objetivo das autoridades competentes em manterem, para os protegidos e familiares, o mesmo padrão de vida experimentado antes do ingresso no programa (o que já foi visto ser um dos principais motivos de evasão no caso brasileiro).

A efetivação do programa protetivo americano está regulada pela Lei Pública nº 97-921 tem trâmite definido da seguinte maneira: a agência responsável pelo inquérito comunica ao Ministério Público que há o interesse de contribuição por parte de um indivíduo, contudo este encontra-se ameaçado, devendo o representante do Ministério Público decidir acerca da essencialidade ou não deste depoimento no caso, e, se positivo, encaminhá-lo ao Departamento de Justiça para análise acerca de sua inclusão ou não do programa. Caso o Departamento entenda por sua inclusão, o caso é encaminhado ao US Marshal's Service, que analisará o postulante e sua família para, apenas assim, decidir acerca da possibilidade de sua entrada no programa.

Após a pré-admissão no programa e a adesão do protegido aos termos deste, o indivíduo será prontamente removido de sua residência atual e encaminhado transitoriamente para área de detenção protegida. É inegável a oportunidade de proteção e recomeço aos indivíduos, contudo, a vida anterior destes não é completamente apagada, sendo frequentemente informado à empresa encarregada da execução da legislação local na nova comunidade acerca do comparecimento do tutelado nestes locais.

No que se refere à nova identidade adotada pelos protegidos, estes podem escolher um novo nome, sendo instruídos a manter o primeiro nome e as iniciais, tramitando todo o processo comumente perante o Poder Judiciário, como tipicamente ocorreria, porém por meio de processo que corre em segredo de justiça, selado e longe da publicidade das informações.

Merece ser destacado ainda que, após os atentados terroristas do 11 de Setembro, o programa americano passou a atender também testemunhas que buscavam depor contra as organizações terroristas, menos organizadas que as tipicamente consideradas, mas de combate igualmente necessário, aumentando a abrangência do programa e, com isso, a complexidade do serviço prestado.

Na Itália, verifica-se a existência de aproximadamente oitenta programas de colaboradores, envolvendo ex-integrantes de quadrilhas, vítimas, testemunhas, dentre outros, bem como, eventualmente, os familiares destes, passando o país por considerável decréscimo na criminalidade enfrentada, obtendo sucesso na localização e punição dos agentes criminosos.

Ademais, o país também conta com a previsão legal do instituto da delação premiada, embora o estado não ofereça quaisquer garantias de segurança e proteção a estes informantes, ocasionando uma redução no número de delatores, em virtude do receio de sofrer com represálias de seus então pares. Nessa sistemática, é admissível a modificação no nome dos protegidos, sendo uma nova carteira de identidade fornecida, com nome e número novos, sendo este documento tão somente provisório, sendo mantido o registro original, o que é tomado pelos juristas italianos como um óbice ao maior sucesso do programa.

A Inglaterra também possui um programa dessa natureza, o *Victim Support*, no qual as autoridades prestam suporte durante o dia inteiro aos ameaçados, bem como ajuda de custo, reabilitação social e médica (quando necessário) do protegido e de seus familiares, realocação (quando necessário), além de medidas mais drásticas, como mudança de nome e de registro, cabendo a gestão do programa, assim como no Brasil, ao poder público em parceria com a sociedade civil organizada.

CONCLUSÃO

O aprendizado categórico e eficaz da legislação em questão é um desafio a ser trabalhado pelos órgãos executivo, legislativo, judiciário e toda a sociedade. O efeito que a violência vem causando no mundo está tendo dimensões assustadoras.

Nas grandes cidades, os efeitos da criminalidade ainda são maiores, e vem se tornando uma das maiores e mais graves dificuldades sociais a serem encaradas pelos chefes do governo. Diante disso, a violência tem se tornado um dos principais assuntos abordados em debates políticos, intelectuais e sociais com a finalidade de elaborar atos ou medidas mais adequadas à resolução deste problema.

Atualmente a violência encontra motivos complexos para a sua origem, determinações históricas, financeiras, políticas e culturais, pelas quais vem se pronunciando e melhorando ao longo dos tempos. Por isso, não é necessário a elaboração de medidas imediatistas, as quais apenas escondem as grandes dificuldades que a sociedade enfrenta, mas sim a elaboração e execução de políticas públicas bem elaboradas de maneira a alcançar a concepção atual que existe, mudando-se o quadro causal e diminuindo seus efeitos.

Entretanto, ainda que de forma simples, a criação de entidades com o fim de atender estas pessoas vítimas da violência, mediante o amparo de psicólogos, assistentes sociais, núcleos jurídicos, assim como de outras instituições governamentais e não governamentais vêm crescendo aqui em nosso país. Essas organizações visam tanto o acompanhamento de questões jurídicas, como do andamento processual do caso, questões sociais, com o apoio à família, a capacitação profissional, tratamentos e também das questões psicológicas individuais e familiares, visto que a desestabilização do núcleo familiar é um ponto relevante na maioria dos casos.

Esses programas têm se tornado ferramenta essencial para o Processo Penal, já que essa proteção foi feita para ajudar justamente naqueles casos mais difíceis, em que os autores do crime são muito perigosos. Essa proteção é um fator essencial no momento do depoimento das vítimas e testemunhas, já que tendo o apoio do PROVITA elas se sentem mais seguras para contar o que ocorreu no caso.

Quanto ao seu ingresso e à exclusão é imprescindível a análise minuciosa de cada caso, já que não se pode colocar no programa, qualquer pessoa que diga que está sendo coagida. Assim, após a análise de cada caso, realizada pelo Ministério Público, técnicos e pelo conselho deliberativo é que há a decisão sobre a inclusão ou exclusão da pessoa do programa de proteção.

Operações plásticas para mudança do rosto ou da aparência do corpo, alteração da identidade, fixação de residência no estrangeiro e anonimato no processo são exemplos da proteção que o Estado garante a testemunhas relevantes de crimes graves e que correm risco de vida.

Os cuidados extremos de confidencialidade começam logo nos membros da Comissão de Programas Especiais de Segurança (CPES). Não há trocas por e-mail dos dossiês em que trabalham. Nem sobre eles falam ao telefone. São regras de ouro para garantir a proteção de testemunhas preciosas, e seus familiares, na luta contra a alta criminalidade, um submundo no qual não se hesita em matar quem colabora com a Justiça.

Os depoimentos ou declarações de testemunhas sob proteção especial dizem respeito a crimes de tráfico de pessoas, de associação criminosa, de terrorismo internacional ou de organizações terroristas ou, desde que puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a oito anos, a crimes contra a vida, contra a integridade física, contra a liberdade das pessoas, contra a liberdade ou autodeterminação sexual, de corrupção, de burla qualificada, de administração danosa que cause prejuízo superior a um milhão de euros, ou cometidos por quem fizer parte de organização criminosa no âmbito da finalidade ou atividade desta.

Os seus depoimentos ou declarações têm de constituir um contributo probatório de relevo e não pode ser fundada em dúvida a credibilidade da testemunha, esclarece a CPES. Em paralelo, há que comprovar que a testemunha, seus familiares, a pessoa que com ela viva em condições análogas às dos cônjuges ou outras pessoas que lhes sejam próximas correm um grave perigo de atentado contra a vida, a integridade física, a liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado.

A CPES funciona na dependência direta da ministra da Justiça, a quem cabe estabelecer e assegurar a concretização do plano de proteção, mas é da competência exclusiva da comissão decidir pela aplicação ou rejeição de um programa especial de segurança.

Os programas especiais de segurança não são um filme, embora pareçam. Além da obrigatória proteção policial, admitem operações plásticas que mudem a fisionomia do rosto ou a aparência do corpo dos beneficiários. Também lhes são fornecidos documentos emitidos oficialmente com elementos de identificação diferentes dos originais. Ou seja, mudam de cara e de nome.

Podem, igualmente, mudar de casa e, até, ir viver para o estrangeiro, com viagens pagas pelo Estado, verbas que se estendem aos agregados familiares e haveres que queiram

transportar para a nova habitação. É-lhes ainda concedido um subsídio de “subsistência”, por um “período limitado”. Mas os programas especiais de segurança auxiliam os beneficiários a criarem, depois, condições para angariação de meios de subsistência – isto é, ajudam-nos a encontrar um emprego ou a frequentar cursos de formação, tendo em consideração, na medida do possível, as suas habilitações académicas e profissionais.

Acredita-se que um dos principais trabalhos da equipe técnica dos Programas sob enfoque, qual lida diretamente com as testemunhas, passa pela tentativa de ajudá-las a conviver e a enfrentar as incertezas e faltas, anteriormente preenchidas pelas montagens, pelos líderes, ou por situações fora da lei, marginalizadas.

Enfim, podemos verificar que o PROVITA tem trazido benefícios para a sociedade, com o intuito de diminuir a violência em nosso país. Ainda não possuímos os recursos necessários para o perfeito andamento do programa, entretanto estamos caminhando para melhorar cada vez mais, exemplo disso é o da Lei nº 12.483, que foi criada com o fim de dar mais celeridade aos processos de que fazem parte pessoas que estão sofrendo ameaças.

REFERÊNCIAS

- AAVV – **Carta de Brasília no Encontro Brasileiro dos Programas de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas**. Brasília, 2012.
- ALMEIDA, Camila; FILIPE, João Garcia – **A ética dos alunos e a tolerância de professores e instituições perante a fraude acadêmica no ensino superior**. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- BAKER, Donald – **O Serviço Marshall de Proteção a Testemunhas**. Recife: Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares - GAJOP, 1999.
- BAKKER, Nicolau João – **História da construção do PROVITA São Paulo**. São Paulo: Limiar, 2000.
- BARBOSA, Juliana; CARMENCITA, Holanda de Sá Carmo – **O Mecanismo de Whistleblowing nas organizações: O caso das empresas cotadas na Euronext**. Lisboa: Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa. 2012. Dissertação de Mestrado.
- BARROS, Antônio Milton de – **A lei de proteção às vítimas e testemunhas**. 2ª. ed. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006.
- BRASIL, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República do – **Manual Geral de Procedimentos do Sistema Nacional de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas**. Disponível em: <http://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPCRIM/MANUAL%20PROCEDIMENTOS%20PROVITA%20FINAL.pdf>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2020.
- BIRMELOW, Sarah – **Apoio à Vítima (Victim Support)**. Recife: Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares - GAJOP, 1999.
- BOBBIO, Norberto – **Hacia una teoría funcional del Derecho**. Madrid: Debate, 1990.
- BONAVINA, Monica Aparecida – **As medidas especiais de proteção a vítimas, testemunhas e réus colaboradores e o recolhimento da taxa judiciária junto à Justiça Federal**. Boletim dos Procuradores da República. São Paulo: ANPR, fevereiro 2000, v. 2, n.º22, pp. 21-23.

- BURGOA, Helena – **Outros desafios no combate à corrupção: reflexões a propósito do Acórdão Bargão e Domingos Correia c. Portugal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.
- CACHO MILLÁN, Fernando del – **Sobre la prueba de testigos y su protección en el proceso penal español**. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr/jun 1999, v. 7, n.º26.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes – **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, Neide M. – **Programa de Proteção a Testemunhas**. São Paulo: ANPR, abril de 1999, Ano 1, Número 12.
- COEN, Paulo et al. – **A REALIDADE DOS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO A TESTEMUNHAS E DEPOENTES**. Cad. Esc. Dir. Rel. Int. (UNIBRASIL), Curitiba-PR, v. 1, n. 24, jan/jun 2016, p. 52-68.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Sentido Histórico da Declaração Universal**. On-line. Disponível em:
<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/konder.htm#:~:text=A%20liberdade%20po1%C3%ADtica%2C%20sem%20as,domina%C3%A7%C3%A3o%20olig%C3%A1rquica%20dos%20mais%20ricos>. Acesso em: 03 de maio de 2020.
- CRUZ SANTOS, Cláudia – **A corrupção: Reflexões (a partir da lei, da doutrina e da jurisprudência) sobre o seu Regime Jurídico-Criminal em Expansão no Brasil e em Portugal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- CUNHA, Luciana Gross – **Relatório ICJ Brasil**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, Direito SP, 2014. 2º Trimestre/2013 - 1º Trimestres/2014. Ano 5.
- CUNHA, Damião da – **Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial, Tomo III**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.
- DÂMASO SIMÕES, Euclides – **Contra a corrupção (Propostas terapêuticas para uma endemia antiga)**. Rio de Janeiro: JULGAR, 2014.
- DE SOUSA, Luis – **Corrupção**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011.

- DIAS LEME, Ricardo – **Programa de proteção a testemunhas: perspectivas e desafios**. São Paulo: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e Provita, 2010.
- D'URSO, Luiz Flávio Borges – **Programa de proteção à vítima e às testemunhas no Brasil**. Bauru: Instituto Toledo de Ensino, novembro de 1996 a março de 1997, número 16, pp. 319-326.
- FERRAZ, Sergio – **Manipulações Biológicas e Princípios Constitucionais: uma introdução**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- GAVRONSKI, Alexandre Amaral – **Os PROVITAS estaduais e o Ministério Público Federal**. Brasília: MPF/PFDC, 2013.
- GIMENEZ, Marcelo de Freitas – **Delação Premiada**. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3620>. Acesso em: 03 de maio de 2020.
- GRASSO, Pietro – **A Procuradoria Nacional Anti-Máfia**. Recife: Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares - GAJOP, 1999.
- KUWAHARA, Shiguelo – Dilemas do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Brasil. **Revista Política Criminal**. v.11 n. 22, Santiago 2016. Disponível em: https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-33992016000200004#:~:text=O%20Projeto%20se%20inspira%20no,%C3%A9%20reputada%20como%20essencial%20ao. Acesso em: maio de 2020.
- LIMA, André Estefan Araújo – **Lei de Proteção à Vítimas e Testemunhas – Lei nº 9.807/99**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 2000.
- LISBOA – Proteção e apoio a vítimas/testemunhas nos casos de tráfico de pessoas. In: **Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal**. Trad. MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA. Lisboa, 2010.
- LOURENÇO, Messias José – **Crime organizado e lei de proteção a testemunhas**. São Paulo: LEX, setembro de 2004, Volume 16. Número 181, pp. 9-22.

- MACHADO, Nilton Macedo – **Lei nº 9.807/99 – Proteção a vítimas, testemunhas ameaçadas e acusados colaboradores (delação premiada)**. Joinville: Instituto de Ciências Jurídicas, n. 02, p. 05, set. 1999.
- MARQUES DA SILVA, Germano – **Curso de Processo Penal III**. 3ª. ed. São Paulo: Verbo, 2009.
- MARTINI, Paulo – **Proteção especial às vítimas, testemunhas e aos réus colaboradores**. Porto Alegre: Síntese, 2000.
- MARX, Karl – **Sobre a questão judaica**. 5ª. ed. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MELLO, Ricardo de Freitas – **Delação Premiada: Do aspecto jurídico e sua eficácia**. Disponível em:
http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigos_id=4661. Acesso em 01 de maio de 2020.
- MESQUITA NETO, Paulo de. – **Programa Nacional de Direitos Humanos: continuidade ou mudança no tratamento dos Direitos Humanos**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal, jan-abr/1997, vol. 1, n.º 1.
- MIGUEL, Alexandre; PEQUENO, Sandra Maria Nascimento de Souza – Comentários à Lei de proteção às vítimas, testemunhas e réus colaboradores. **Revista dos Tribunais**, Ano 89, n.º 773, mar. 2000.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de – **Comentários à Constituição de 1967**. Tomo IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.
- MIRANDA, Jorge **Manual de Direito Constitucional** – 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000. Tomo IV.
- MIRANDA, Jorge – A Constituição Portuguesa e a Dignidade da Pessoa Humana. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Ano 11, n.º 45, 2003.
- MOREIRA DAS NEVES, J. F – **A Tutela da Honra frente à Liberdade de Expressão numa Sociedade Democrática**. Porto Alegre: Data Venia, 2016.
- MORENO CATENA, Victor – La protección de los testigos y peritos en el proceso penal español". **Revista Penal**, n.º 4, p. 58-67. 1999.

- MORGADO, Maria José – **O Inimigo sem rosto – Fraude e Corrupção em Portugal**. Lisboa: Dom Quixote, 2003.
- NUCCI, Guilherme de Souza – **Manual de Direito Penal**. 3^a. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- NUCCI, Guilherme de Souza – **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de – **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2014.
- ONU, **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**, 2015. Disponível em http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/70/361. Acesso em: 31 de março de 2018.
- PANNUNZIO, Eduardo – **Os Requisitos de Ingresso nos Programas de Proteção à Vítimas e Testemunhas**. Recife: GAJOP, 2001.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio; MESQUITA NETO, Paulo de – Programa Nacional de Direitos Humanos: avaliação do primeiro ano e perspectivas. **SciELO**, vol. 11, n°30, pp. 117-134, maio/1997
- RAMOS, João – **Proteção de Denunciantes em Portugal: Estado da Arte**. Portugal: Transparência e Integridade, 2018.
- SARLET, Ingo Wolfgang – **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12^a. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- SCHUBNEL, Daniela – **Jornal do Brasil**, 1999.
- SILVA, Ivan Luiz da – Crime organizado: caracterização criminológica e jurídica, **revista dos tribunais**, São Paulo, v. 861, 2007.
- SILVA NETO, Manoel Jorge e – Aspectos trabalhistas da lei de proteção às vítimas e testemunhas de crimes. **Revista dos Tribunais**, janeiro e março de 2002, v. 28, n. 105.

SILVEIRA, José Braz da – **A Proteção à testemunha e o crime organizado no Brasil**. 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

SOUZA, Fátima – **Serviço de proteção a testemunhas: requisitos para ingressar**. Disponível em: <http://pessoas.hsw.uol.com.br/servico-de-protecao-a-testemunhas2.htm>. Acesso em: 6 de maio de 2020.

TINÔCO, Livia – **O Serviço de Proteção ao Depoente Especial do Departamento de Polícia Federal**. Brasília: MPF/PFDC, 2013.

VAROTO, Renato Luiz Mello – **Da proteção a testemunhas**. São Paulo: IOB, n.º20/99, 2º quinzena de outubro de 1999, caderno 3, pp. 473-471.

WOLFE, Simon – **Whistleblower Protection Laws in G20 Countries Priorities for Action, Blueprint for Free Speech, Universidade de Griffith, Transparency International-Australia e Universidade de Melbourne**. 2014. Disponível em <https://blueprintforfreespeech.net/394-2/463-2>. Acesso em: 28 de março de 2018.